II

(Actos preparatórios

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece disposições respeitantes à posse e comércio de espécimes de espécies da fauna e da flora selvagens

(92/C 26/01)

COM(91) 448 def. — SYN 370

(Apresentada pela Comissão em 18 de Novembro de 1991)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 100ºA e 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3626/82 (1), com última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 197/90 da Comissão (2), determinou a aplicação da Convenção sobre o Comércio internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção na Comunidade a partir de 1 de Janeiro de 1984;

Considerando que um número elevado de espécies da fauna e da flora selvagens, incluindo espécies abrangidas e não abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 3626/82, são objecto de volumes de comércio que não são ou podem não ser compatíveis com a sua sobrevivência, com a sobrevivência de algumas das suas populações ou com a manutenção das suas populações a um nível correspondente ao seu papel nos ecossistemas em que se encontram;

Considerando que é necessário prever uma protecção mais adequada das espécies da fauna e da flora comercializadas e substituir o Regulamento (CEE) nº 3626/82 por um regulamento que tome em consideração as actuais técnicas de conservação da natureza, mecanismos de controlo do comércio e estruturas comerciais e conhecimentos técnicos e científicos adquiridos desde a sua adopção;

Considerando que um grande número de espécies, que são indígenas na Comunidade, se encontram abrangidas pela legislação comunitária relativa à sua conservação, nomeadamente pela Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979 (3), relativa à conservação das aves selvagens, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 244/91/CEE (4), e pela Directiva .../.../CEE do Conselho, de ..., relativa à conservação dos habitats naturais de fauna e da flora selvagens (5); que é necessário completar esta legislação com medidas relacionadas com a posse e comércio de espécimes das espécies em questão;

Considerando que, tendo em vista a criação e o funcionamento do mercado interno, é necessário garantir, a nível comunitário, que as medidas de comércio interno envolvidas sejam aplicadas uniformemente;

Considerando que, para proteger adequadamente as espécies da fauna e da flora selvagens e evitar distorções da concorrência, é necessário assegurar que as medidas de comércio externo relacionadas com estas espécies sejam aplicadas uniformemente em toda a Comunidade;

Considerando que o presente regulamento não deve, todavia, afectar a possibilidade de os Estados-membros designarem, nos respectivos territórios, espécies indígenas da fauna e da flora selvagens cuja posse será proibida;

Considerando que o artigo XXI da Convenção sobre o Comércio internacional das Espécies Selvagens da

(1) JO nº L 384 de 31. 12. 1982, p. 1.
(2) JO nº L 29 de 31. 1. 1990, p. 1.
(3) JO nº L 103 de 25. 4. 1979, p. 1.
(4) JO nº L 115 de 8. 5. 1991, p. 41.
(5) JO nº L ...

Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção foi alterado de modo a permitir a adesão da Comunidade como tal; que o artigo VIII da convenção prevê que as partes devem tomar as medidas adequadas para aplicar as disposições da convenção e proibir o comércio de espécimes das espécies da fauna e da flora selvagens em violação da convenção;

Considerando que é necessário estabelecer critérios para a especificação das espécies da fauna e da flora selvagens às quais se aplicarão as disposições do presente regulamento;

Considerando que a execução do presente regulamento implica a aplicação de condições comuns para a emissão, utilização e apresentação de licenças e certificados relativos à autorização de introdução na Comunidade a partir de países terceiros ou proveniente do mar e à exportação e reexportação da Comunidade; que é necessário fixar disposições específicas relativas ao trânsito dos espécimes na Comunidade;

Considerando que, para garantir uma protecção eficaz das espécies da fauna e da flora selvagens, a Comissão deve poder fixar novas restrições relativas à introdução na, e exportação da, Comunidade de espécimes de certas espécies;

Considerando que é necessário fixar disposições específicas para a posse e comércio de espécimes da fauna e da flora selvagens criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente;

Considerando que é ainda necessário prever disposições específicas relativas a espécimes da fauna e da flora selvagens que constituam objectos pessoais ou de uso doméstico e que se destinem a empréstimos não comerciais, doações e trocas entre cientistas e instituições científicas registadas;

Considerando que, para garantir que as restrições relativas à introdução e à aquisição de espécimes na Comunidade sejam totalmente eficazes, é necessário estabelecer regras respeitantes às condições de comércio interno de espécimes de certas espécies;

Considerando que, para assegurar a aplicação e cumprimento eficazes das restrições relativas à circulação de espécimes vivos de certas espécies, é necessário estabelecer um sistema de registo de tais espécimes;

Considerando que o transporte de espécimes vivos para dentro e fora da Comunidade e no seu interior, bem como o alojamento de tais espécimes, deve obedecer a regras comuns;

Considerando que, para evitar a introdução na natureza de espécimes vivos de espécies que constituam uma ameaça ecológica para a vida selvagem indígena, deve ser restringida a introdução na Comunidade de tais espécimes, bem como a sua posse ou circulação;

Considerando que a existência de diferenças nos montantes das taxas cobradas pela instrução dos pedidos de licenças e certificados pode conduzir a distorções da concorrência na Comunidade;

Considerando que, para garantir controlos eficazes e para facilitar as formalidades aduaneiras, devem ser designadas estâncias aduaneiras incumbidas dos trâmites processuais relativos ao comércio com países terceiros e previstas instalações em tais locais de modo a assegurar que os espécimes vivos sejam alojados e tratados adequadamente;

Considerando que a execução do presente regulamento necessita igualmente que sejam designadas autoridades administrativas e autoridades científicas nos Estados-membros;

Considerando que, para garantir uma execução efectiva do presente regulamento, os Estados-membros devem controlar atentamente o cumprimento das suas disposições e, para esse efeito, cooperar estreitamente entre si e com a Comissão; que isso implica também a comunicação imediata de informações sobre assuntos relacionados com a execução do presente regulamento;

Considerando que o controlo dos volumes de comércio relativos às espécies da fauna e da flora selvagens abrangidas pelo presente regulamento é de importância crucial para a avaliação dos efeitos do comércio sobre o estado de conservação das espécies, e que devem ser elaborados relatórios anuais pormenorizados de uma forma normalizada;

Considerando que, para assegurar o cumprimento das disposições do presente regulamento, é necessário que os Estados-membros tomem medidas para garantir a imposição de sanções em caso de infracção; que a existência de diferenças acentuadas na importância de tais sanções prejudicaria a boa execução do presente regulamento e poderia ainda conduzir a distorções da concorrência na Comunidade;

Considerando que é necessário adoptar normas comuns para a apreensão e a disposição dos espécimes confiscados;

Considerando que a apresentação pelos Estados-membros ou pela Comissão de propostas de alteração da convenção e respectivos anexos que possam afectar a execução do presente regulamento deve ser objecto de

uma posição comum; que é igualmente necessária uma posição comum relativamente a tal tipo de propostas apresentadas por partes terceiras para aprovação pela Conferência das Partes na convenção;

Considerando que é essencial garantir a aplicação uniforme do disposto no presente regulamento e prever, para esse efeito, um procedimento comunitário que permita adoptar as necessárias regras de execução e alterações do presente regulamento dentro de prazos adequados; que é necessário organizar, no âmbito de um comité, uma colaboração estreita e eficaz neste domínio entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que a multiplicidade de elementos biológicos e de conservação a considerar na aplicação do presente regulamento requer o acesso às melhores informações científicas e a sua discussão a um nível científico adequado; que o nº 1, alínea b), do artigo IX da Convenção sobre o Comércio internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção prevê que cada uma das partes designará uma ou mais autoridades científicas; que a Comunidade aderirá à convenção num futuro próximo, e que é, por conseguinte, necessário criar um grupo de análise científica que desempenhará igualmente as funções de autoridade científica da Comunidade após a sua adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O comércio interno e externo e a posse de espécimes das espécies da fauna e da flora selvagens incluídas nos anexos A a E passa a ser abrangido pelas disposições fixadas nos artigos seguintes e pelas disposições dos regulamentos adoptados em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 29º

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) *Comité:* o Comité para o Comércio da Fauna e da Flora Selvagens instituído nos termos do artigo 29º;

b) *Convenção:* a Convenção sobre o Comércio internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (CITES);

c) *País de origem:* país em que um espécime foi retirado do seu meio natural, criado em cativeiro ou reproduzido artificialmente;

d) *Espécies gravemente ameaçadas de extinção:* espécies incluídas no anexo A que, segundo parecer do Grupo de Análise Científica, partilhado pelo comité, estão gravemente ameaçadas de extinção, não podendo a sua sobrevivência ser garantida sem a aplicação de disposições mais rigorosas do que as normalmente aplicáveis aos espécimes das espécies incluídas no anexo A;

e) *Territórios dependentes:* países e territórios ultramarinos fora do território da Comunidade a que se aplica a convenção e por cujas relações externas um Estado-membro é responsável;

f) *Domicílio:* no caso de uma pessoa singular, o local principal de residência permanente e no caso de uma pessoa colectiva, o local da sua sede social ou da sede de uma filial;

g) *Exportação da Comunidade:* transporte de um dado espécime proveniente da Comunidade para um local fora do seu território;

h) *Declaração de importação:* uma declaração efectuada pelo importador ou pelo seu agente ou representante no momento da introdução na Comunidade de um espécime de uma espécie incluída nos anexos C ou D do presente regulamento, segundo um modelo estabelecido pela Comissão em conformidade com o procedimento instituído no artigo 29º;

i) *Introdução proveniente do mar:* a introdução na Comunidade de qualquer espécime retirado do meio marinho não abrangido pela jurisdição de qualquer Estado, incluindo o espaço aéreo acima do mar e o fundo e subsolo marinhos;

j) *Introdução na Comunidade:* introdução de qualquer espécime no território da Comunidade;

k) *Emissão:* a conclusão de todos os procedimentos de preparação e validação de uma licença ou certificado e a sua entrega ao requerente, com excepção do caso a que se aplica o nº 1, subalínea ii), da alínea b), do artigo 4º;

l) *Autoridade administrativa:* uma autoridade administrativa designada, no caso de um Estado-membro, em conformidade com o nº 1, alínea a), do artigo 22º ou, no caso de um país terceiro parte na convenção, em conformidade com o artigo IX da convenção;

m) *Oferta para venda:* oferta para venda ou qualquer acção que possa ser considerada como tal, incluindo publicidade, divulgação da oferta para venda e proposta de negociação;

n) *Objectos pessoais ou de uso doméstico:* espécimes mortos, suas partes ou produtos, que são propriedade de um particular e que constituem ou constituirão parte dos seus bens normais;

o) *Local de destino:* o local onde serão normalmente alojados os espécimes aquando da sua introdução na Comunidade; no caso de espécimes vivos, será o primeiro local destinado a alojar os espécimes após qualquer período de quarentena ou outro isolamento para efeitos de inspecção e controlo sanitário;

p) *Posse:* posse, detenção ou controlo;

q) *Reexportação da Comunidade:* a exportação a partir do território da Comunidade de qualquer espécime que tenha sido anteriormente introduzido no seu território;

r) *Reintrodução na Comunidade:* a introdução no território da Comunidade de qualquer espécime que tenha sido anteriormente exportado ou reexportado do seu território;

s) *Venda:* qualquer venda, aluguer, troca ou intercâmbio; as expressões similares devem ser intrepretadas em conformidade;

t) *Autoridade científica:* uma autoridade científica designada, no caso de um Estado-membro ou da Comunidade, nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 22º ou, no caso de um país terceiro parte na convenção, nos termos do artigo IX da convenção;

u) *Grupo de Análise Científica:* um organismo de carácter consultivo constituído nos termos do artigo 28º que, após a entrada em vigor da convenção na Comunidade, passará a constituir a autoridade científica da Comunidade em conformidade com o artigo IX da convenção;

v) *Espécie:* qualquer espécie, subespécie ou uma das suas populações geográfica ou geopoliticamente isoladas;

w) *Espécime:* qualquer animal ou planta, vivo ou morto, das espécies que figuram nos anexos A a E, qualquer parte ou produto destes, constituintes ou não de outras mercadorias, assim como qualquer mercadoria, no caso de se verificar por via documental, pela embalagem ou por uma marca ou etiqueta ou por quaisquer outros elementos, que se trata de partes ou de produtos de animais ou de plantas dessas espécies, a menos que tais partes ou produtos estejam especificamente isentos das disposições do presente regulamento ou das disposições relativas ao anexo em que se inclui a espécie em questão, por meio de uma indicação para esse efeito nos anexos em causa.

Um dado espécime será considerado como um espécime pertencente a uma espécie incluída nos anexos A a E se for ou se constituir uma parte ou um produto de um animal ou planta em que pelo menos um dos progenitores pertence a uma das espécies que constam da lista. No caso de os progenitores de tal animal ou planta pertencerem a espécies incluídas em anexos diferentes, ou a espécies em que apenas uma está incluída, aplicar-se-ão as disposições do anexo mais restritivo. Todavia, no caso de espécimes de plantas híbridas, se um dos progenitores pertencer a uma das espécies que constam do anexo A, as disposições do anexo mais restritivo aplicar-se-ão apenas se tal espécie se encontrar mencionada no anexo para esse efeito;

x) *Território da Comunidade:* os territórios dos Estados-membros a que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia;

y) *Comércio:* a introdução na Comunidade, incluindo a introdução proveniente do mar, e a exportação e reexportação a partir do seu território, bem como a utilização, a deslocação e a transferência da posse dentro da Comunidade, inclusivé dentro de um Estado-membro, de espécimes a que se aplicam as disposições do presente regulamento;

z) *Trânsito:* o transporte entre dois pontos fora da Comunidade e através do seu território, de espécimes que são enviados para um determinado destinatário e no decurso do qual só se verficarão interrupções da deslocação quando impostas por necessidades inerentes a este tipo de tráfego;

aa) *Espécimes trabalhados que foram adquiridos legalmente mais de cinquenta anos antes:* espécimes que foram significativamente alterados em relação ao seu estado natural bruto, sob a forma de jóias, ornamentos, objectos artísticos ou utilitários ou instrumentos musicais, pelo menos cinquenta anos antes de ter sido apresentado o pedido da sua introdução na Comunidade ou de exportação a partir desta, ou, se for caso disso, o pedido de isenção da aplicação do disposto no nº 1 do artigo 15º, e que tenham sido legalmente adquiridos segundo a autoridade administrativa do Estado-membro em causa. Tais espécimes apenas serão considerados como trabalhados se se incluirem indubitavelmente numa das categorias acima mencionadas e não requererem posteriores trabalhos de escultura ou de transformação para a sua utilização futura.

Artigo 3º

Âmbito de aplicação

1. O anexo A do presente regulamento inclui:

a) As espécies incluídas no anexo I da convenção e aceites pela Comunidade;

b) Qualquer espécie que:

i) seja ou possa ser objecto de procura para utilização na Comunidade ou para comércio internacional e que se encontre ameaçada de extinção ou que seja tão rara que qualquer volume de comércio colocaria em perigo a sobrevivência da espécie, ou

ii) pertença a um género ou seja uma espécie em que a maioria das espécies ou subespécies estejam incluídas no anexo A, em conformidade com os critérios da alínea b), subalínea i), ou da alínea c), e cuja inclusão seja essencial para uma protecção eficaz desses *taxa;* e

c) As espécies relativamente às quais as disposições de outros actos legislativos comunitários em matéria de conservação da fauna e da flora selvagens proíbam o comércio ou a sua captura ou recolha.

2. O anexo B do presente regulamento inclui:

a) As espécies enunciadas no anexo II da convenção e aceites pela Comunidade, com exclusão das que constam do anexo A;

b) As espécies enunciadas no anexo I da convenção mas que não constam do anexo A do presente regulamento;

c) Quaisquer outras espécies não enunciadas nos anexos I ou II da convenção:

i) que sejam objecto de volumes de comércio internacional susceptíveis de não serem compatíveis com a sua sobrevivência ou com a sobrevivência de populações em determinados países ou com a manutenção da população total a um nível compatível com o papel da espécie nos ecossistemas em que se encontram presentes, ou

ii) cuja não inclusão seria provável que conduzisse a uma redução substancial da população total ou à extinção de outras espécies incluídas nos anexos A ou B em virtude do seu papel no ecossistema em que se encontram presentes, ou

iii) cuja inclusão, por razões de similitude na aparência com outras espécies do anexo A ou incluídas no anexo B em conformidade com as alíneas a), b), c) ou d) do nº 2, seja essencial para garantir a eficácia dos controlos sobre o comércio de espécimes de tais espécies; e

d) As espécies relativamente às quais outros actos legislativos comunitários em matéria de conservação da fauna e da flora selvagens regulam mas não proíbem o comércio ou a captura ou recolha; e

O anexo B pode ainda incluir outras espécies não incluídas nos anexos I ou II da convenção:

e) Cujos espécimes vivos objecto de comércio é improvável que sobrevivam ao transporte ou improvável que sobrevivam em cativeiro por um período considerável do seu tempo de vida potencial; ou

f) Relativamente às quais é sabido que a introdução de espécimes vivos na natureza, no território comunitário, constitui uma ameaça ecológica para as espécies de fauna e da flora selvagens indígenas da Comunidade; e

3. O anexo C do presente regulamento inclui:

a) As espécies enunciadas no anexo III da convenção e aceites pela Comunidade, com excepção das que constam dos anexos A ou B; e

b) As espécies enunciadas no anexo II da convenção mas não incluídas nos anexos A ou B do presente regulamento.

4. O anexo D do presente regulamento inclui:

a) Qualquer espécie não enunciada nos anexos A a C e em relação às quais o comércio internacional dos seus espécimes é susceptível de afectar negativamente o seu estado de conservação ou de qualquer outra espécie estreitamente relacionada com ela ou semelhante na aparência; e

b) As espécies enunciadas no anexo III da convenção mas não incluídas no anexo C do presente regulamento.

5. O anexo E do presente regulamento inclui as espécies indígenas de um Estado-membro especificado que podem ser incluídas apenas para efeitos de medidas de apoio à conservação ou protecção das espécies no Estado-membro em questão.

6. a) A aceitação pela Comunidade referida nas alíneas a) dos nºs 1, 2 e 3 deve ser dada em conformidade com o procedimento fixado no artigo 29º;

b) As alterações aos anexos A a E do presente regulamento devem ser feitas em conformidade com o procedimento fixado no artigo 29º

7. Quando o estado de conservação das espécies cobertas por esta regulamentação garante a sua inclusão num dos anexos da convenção, a Comunidade contribuirá para as modificações necessárias.

Artigo 4º

Introdução na Comunidade

1. A introdução na Comunidade, a partir de um país terceiro, de espécimes das espécies incluídas no anexo A do presente regulamento fica sujeita à apresentação prévia, na estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades aduaneiras, de uma licença de importação emitida por uma autoridade administrativa do Estado-membro responsável pelo local de destino dos espécimes.

Esta licença de importação apenas pode ser emitida se observadas as restrições fixadas nos termos do nº 6, bem como as seguintes condições:

a) O Grupo de Análise Científica emitiu o parecer de que a autorização de introdução na Comunidade não exerceria um efeito prejudicial sobre o estado de conservação ou a extensão do território ocupado pela espécie no país de origem;

b) i) O requerente forneceu provas documentais de que os espécimes foram obtidos em conformidade com a legislação relativa à protecção da espécie em questão, o que, no caso de uma espécie incluída nos anexos da convenção, deve corresponder a uma licença de exportação ou a um certificado de reexportação, ou respectivas cópias, emitidos em conformidade com a convenção por uma autoridade competente do país de exportação ou reexportação;

ii) Todavia, para a emissão de licenças de importação de espécies incluídas no anexo A em conformidade com o nº 1, alínea a) do artigo 3º, não são exigidas tais provas documentais mas o original de qualquer licença de importação apenas será concedido ao requerente mediante apresentação da licença de exportação ou do certificado de reexportação;

c) A autoridade científica competente do Estado-membro aprovou e informou por escrito a autoridade administrativa desse Estado de que o alojamento previsto para um espécime vivo no local de destino:

i) se encontra adequadamente equipado e apropriado às necessidades biológicas da espécie e que o espécime será adequadamente tratado, e

ii) no caso de um animal, é apropriado às necessidades de comportamento da espécie e é conforme à legislação comunitária em matéria de tratamento e alojamento de animais;

d) O Grupo de Análise Científica informou que a introdução na Comunidade se destina:

i) a um dos fins referidos no nº 2, subalíneas v), vi) e vii), da alínea a), do artigo 15º ou

ii) a outros fins que não afectam a sobrevivência da espécie em questão;

e) A autoridade administrativa do Estado-membro está persuadida de que o espécime não se destina a uma utilização essencialmente comercial; e

f) A autoridade administrativa do Estado-membro, após consulta da autoridade científica competente, está persuadida de que não existem quaisquer outros factores relacionados com a conservação da espécie que obstem à emissão da licença de importação.

2. a) A introdução na Comunidade de espécimes de espécies incluídas no anexo B fica sujeita à apresentação prévia, na estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades aduaneiras, de uma licença de importação emitida:

i) no caso de espécimes vivos, por uma autoridade administrativa do Estado-membro responsável pelo local de destino dos espécimes, ou, caso contrário,

ii) por uma autoridade administrativa do Estado-membro no qual o requerente reside, ou

iii) por uma autoridade administrativa do Estado-membro responsável pelo local de destino dos espécimes;

b) Esta licença de importação apenas pode ser emitida uma vez satisfeitas as condições referidas no nº 1, alínea b), subalínea i) e alíneas c) e f) e quando:

i) o Grupo de Análise Científica tiver informado de que não existem indicações de que o estado de conservação da espécie ou a extensão do território ocupado pela espécie na área de distribuição natural tenham sido reduzidos a níveis incompatíveis com o papel da espécie nos ecossistemas em que esta se encontra presente, ou de que serão negativamente afectados pelos volumes actuais e previstos de comércio, ou

ii) na ausência de parecer do Grupo de Análise Científica, quer positivo quer negativo, a autoridade científica competente do Estado-membro tiver informado por escrito que a captura ou recolha no meio selvagem dos espécimes em questão não exercerá uma influência nociva sobre o estado de conservação da espécie nem sobre a extensão do território ocupado pela espécie na área de distribuição natural.

3. A introdução na Comunidade de espécimes de espécies incluídas no anexo C do presente regulamento fica sujeita à apresentação prévia, na estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades aduaneiras, de uma declaração de importação e:

a) No caso de exportação de um país relativamente ao qual a espécie em causa é mencionada no anexo C, o requerente deve fornecer provas, por meio de uma licença de exportação emitida em conformidade com a convenção por uma autoridade desse país competente para o efeito, de que os espécimes foram obtidos de acordo com a legislação nacional relativa à conservação da espécie em questão; ou

b) No caso de exportação de um país que não um daqueles relativamente aos quais a espécie em causa é mencionada no anexo C ou de reexportação proveniente de qualquer país, o requerente deve apresentar um licença de exportação, um certificado de reexportação ou um certificado de

origem emitido em conformidade com a convenção por uma autoridade do país exportador ou reexportador competente para o efeito.

4. A introdução na Comunidade de espécimes de espécies incluídas no anexo D fica sujeita à apresentação prévia, na estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades aduaneiras, de uma declaração de importação.

5. As condições para a emissão de uma licença de importação referidas no nº 1, alíneas a), d) e e), e no nº 2, alínea b), subalíneas i) e ii) não serão aplicáveis aos espécimes relativamente aos quais o requerente forneceu provas documentais de que:

a) Foram anteriormente introduzidos ou adquiridos legalmente na Comunidade e estão a ser reintroduzidos na Comunidade, transformados ou não; ou

b) Se trata de espécimes trabalhados que foram legalmente adquiridos mais de cinquenta anos antes.

6. Após consulta dos países de origem respectivos e em conformidade com o procedimento fixado no artigo 29º, a Comissão pode estabelecer restrições à introdução na Comunidade de:

a) Espécimes de espécies que constam do anexo A, com base nas condições mencionadas no nº 1, alíneas a), c) ou f); e

b) Espécimes de espécies que constam do anexo B, com base nas condições mencionadas no nº 1, alíneas c) ou f) ou no nº 2, alínea b), subalínea i), e

c) Espécimes vivos de espécies que constam do anexo B relativamente aos quais o Grupo de Análise Científica informou que:

   i) é improvável que tais espécimes sobrevivam ao transporte,

   ii) é improvável que tais espécimes sobrevivam em cativeiro por um período considerável do seu tempo de vida potencial, ou

   iii) a introdução na natureza de tais espécimes através de fuga ou libertação constitui uma ameaça ecológica para as espécies da fauna e da flora selvagens indígenas da Comunidade, e

deve publicar regularmente uma lista de tais restrições no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Artigo 5º

Introdução proveniente do mar

1. A introdução na Comunidade proveniente do mar de espécimes de espécies incluídas no anexo A fica sujeita à apresentação prévia, na estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades aduaneiras, de uma licença de importação emitida por uma autoridade administrativa do Estado-membro responsável pelo local de destino.

Esta licença de importação apenas pode ser emitida uma vez satisfeitas as condições mencionadas no nº 1, alíneas c) a f), do artigo 4º e quando:

a) O Grupo de Análise Científica tiver emitido o parecer de que a introdução na Comunidade dos espécimes em questão não exercerá um efeito prejudicial sobre o estado de conservação da espécie; e

b) A autoridade administrativa estiver persuadida de que todos os espécimes vivos serão preparados e transportados de modo a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato.

2. a) A introdução na Comunidade proveniente do mar de espécimes de espécies incluídas no anexo B fica sujeita à apresentação prévia, na estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades aduaneiras, de uma licença de importação emitida por uma autoridade administrativa do Estado-membro responsável pelo local de destino;

   b) Esta licença de importação apenas pode ser emitida uma vez satisfeitas as condições mencionadas no nº 1, alíneas c) e f), do artigo 4º e quando:

      i) o Grupo de Análise Científica tiver formulado o parecer de que não existem indicações de que os volumes actuais ou previstos de comércio exercerão uma influência nociva sobre o estado de conservação da espécie ou, na ausência de qualquer parecer do Grupo de Análise Científica, a autoridade científica competente do Estado-membro tiver declarado por escrito que a captura ou a recolha do espécime no seu meio selvagem não exercerá uma influência nociva sobre o estado de conservação da espécie, e

      ii) a autoridade administrativa estiver persuadida de que todos os espécimes vivos serão preparados e transportados de modo a minimizar os riscos de ferimentos e de doença ou tratamento cruel.

3. A introdução na Comunidade proveniente do mar de espécimes de espécies incluídas nos anexos C ou D do presente regulamento fica sujeita à apresentação prévia de uma declaração de importação na estância aduaneira onde se cumprem as formalidades aduaneiras.

Artigo 6º

Exportação da Comunidade

1. A exportação da Comunidade de espécimes de espécies incluídas no anexo A fica sujeita à apresentação prévia, na estância aduaneira onde se cumprem as formalidades aduaneiras, de uma licença de exportação emitida por uma autoridade administrativa do Estado-membro em cujo território se encontram os espécimes.

Esta licença de exportação apenas pode ser emitida uma vez satisfeitas as seguintes condições:

a) O Grupo de Análise Científica emitiu o parecer de que a captura ou recolha dos espécimes no seu meio selvagem, ou a sua exportação, não exercerão uma influência nociva sobre o estado de conservação da espécie nem sobre a extensão da área de distribuição da população relevante da espécie ou, na ausência de parecer do Grupo de Análise Científica, a autoridade científica competente do Estado-membro tiver emitido o seu parecer por escrito relativamente a esta influência;

b) O requerente apresentou provas de que os espécimes foram obtidos em conformidade com o direito em vigor em matéria de protecção da espécie em causa; caso o pedido tenha sido apresentado a outro Estado-membro que não seja o Estado-membro de origem, tais provas devem ser fornecidas mediante a apresentação do certificado mencionado na alínea d) do artigo 18º;

c) A autoridada administrativa do Estado-membro estiver persuadida de que:

   i) todos os espécimes vivos serão preparados e transportados de modo a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato,

   ii) os espécimes não se destinam a uma utilização essencialmente comercial, e

   iii) no caso de exportação para um Estado que é parte na convenção de espécimes de espécies mencionadas no nº 1, alínea a), do artigo 3º do presente regulamento, foi emitida uma licença de importação;

d) No caso de exportação de espécimes de espécies do anexo A para além das referidas no nº 1, alínea a), do artigo 3º ou de exportação para um Estado que não é parte na convenção, a autoridade científica competente do Estado-membro está persuadida de que a instalação destinada a acolher qualquer espécime vivo se encontra adequadamente equipada para o alojamento e tatamento do espécime; e

e) A autoridade administrativa do Estado-membro está persuadida, após consulta da autoridade científica competente, de que não existem quaisquer outros factores relacionados com a conservação da espécie que obstem à emissão da licença de exportação.

2. A exportação da Comunidade de espécimes de espécies incluídas nos anexos B e C fica sujeita à apresentação prévia, na estância aduaneira onde se cumprem as formalidades aduaneiras, de uma licença de exportação emitida por uma autoridade administrativa do Estado-membro em cujo território se encontram os espécimes.

Esta licença de exportação apenas pode ser emitida uma vez satisfeitas as condições mencionadas no nº 1, alíneas a), b), c), subalínea i), e alínea e).

3. As condições para a emissão de uma licença de exportação referidas no nº 1, alíneas a) e c), subalíneas ii) e iii), não se aplicam:

i) aos espécimes trabalhados que foram legalmente adquiridos mais de cinquenta anos antes, ou

ii) aos espécimes mortos e partes e produtos destes relativamente aos quais o requerente provou por via documental que foram legalmente adquiridos antes de lhes serem aplicáveis o presente regulamento, ou o Regulamento (CEE) nº 3626/82, ou a convenção.

4. a) A autoridade científica competente de cada Estado-membro deve controlar as licenças de exportação emitidas por um Estado-membro para espécimes de espécies que constam do anexo B e as exportações efectivas de tais espécimes. Sempre que tal autoridade científica determinar que a exportação de espécimes de qualquer uma dessas espécies deve ser limitada de modo a conservar essa espécie através de uma distribuição a um nível compatível com o seu papel no ecossistema em que se encontra presente, e bastante acima do nível em que tal espécie poderia tornar-se elegível para inclusão no anexo A nos termos do nº 1, alínea a), do artigo 3º ou nº 1, subalínea i) da alínea b), do mesmo artigo, a autoridade científica deve aconselhar, por escrito, à autoridade administrativa adequada, as medidas apropriadas a tomar no sentido de restringir a concessão de licenças de exportação dos espécimes pertencentes a tal espécie.

   b) Sempre que a autoridade administrativa for aconselhada relativamente a tais medidas, deve informar a Comissão de que, se for caso disso, fixará restrições relativas às exportações da espécie em causa em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 29º

Artigo 7º

Reexportação da Comunidade

1. A reexportação da Comunidade de espécimes de espécies incluídas no anexo A fica sujeita à apresentação prévia, na estância aduaneira onde se cumprem as formalidades aduaneiras, de um certificado de reexpor-

tação emitido por uma autoridade administrativa do Estado-membro em cujo território se encontram os espécimes.

Este certificado de reexportação apenas pode ser emitido uma vez satisfeitas as seguintes condições:

a) O requerente forneceu provas documentais de que os espécimes:

   i) foram introduzidos na Comunidade em conformidade com as disposições do presente regulamento, ou

   ii) em caso de introdução na Comunidade antes de 1 de Janeiro de 1993, foram introduzidos em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 3626/82, ou

   iii) se introduzidos na Comunidade antes de 1984, entraram no circuito comercial internacional em conformidade com as disposições da convenção, ou

   iv) foram legalmente introduzidos no território de um Estado-membro antes da entrada em vigor dos regulamentos mencionados nas subalíneas i) e ii) ou de lhes ser aplicável a convenção ou antes de esta ser aplicada no Estado-membro em questão; e

b) A autoridade administrativa do Estado-membro estiver persuadida de que:

   i) todos os espécimes vivos serão preparados e transportados de modo a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou de maltrato,

   ii) os espécimes não se destinam a uma utilização essencialmente comercial,

   iii) no caso de reexportação para um Estado que é parte na convenção de um espécime vivo de uma das espécies referidas no nº 1, alínea a), do artigo 3º, foi emitida uma licença de importação; e

c) No caso de reexportação de espécimes de espécies do anexo A que não as referidas no nº 1, alínea a), do artigo 3º ou de reexportação para um Estado não parte na convenção, a autoridade científica competente do Estado-membro está persuadida de que a instalação destinada a acolher qualquer espécime vivo se encontra adequadamente equipada para o alojamento e tratamento do espécime; e

d) Não existem quaisquer outros factores relacionados com a conservação da espécie que obstem à emissão da licença de reexportação.

2. A reexportação da Comunidade de espécimes de espécies incluídas nos anexos B e C fica sujeita à apresentação prévia, na estância aduaneira onde se cumprem as formalidades aduaneiras, de um certificado de reexportação emitido por uma autoridade administrativa do Estado-membro em cujo território os espécimes se encontram.

Este certificado de reexportação apenas pode ser emitido uma vez satisfeitas as condições referidas no nº 1, alíneas a) e b), subalínea i).

Artigo 8º

Indeferimento dos pedidos de licenças e certificados mencionados nos artigos 4º a 7º e 18º

1. Sempre que um Estado-membro indeferir um pedido de licença ou de certificado, deve imediatamente informar a Comissão desse indeferimento e das razões que lhe presidiram se a decisão:

i) se baseia em informações que ainda não se encontram à disposição dos outros Estados-membros, ou

ii) se relaciona com condições, critérios ou disposições a fixar em conformidade com o procedimento fixado no artigo 29º mas que ainda não foram estabelecidos.

2. A Comissão deve, se for caso disso, assegurar a aplicação harmonizada do presente regulamento e comunicar aos outros Estados-membros as informações recebidas nos termos do nº 1.

3. Quando for efectuado um pedido de licença ou certificado relacionado com espécimes relativamente aos quais já foi anteriormente indeferido um pedido, o requerente deve informar a autoridade administrativa a quem apresenta o pedido do indeferimento anterior.

4. a) Os Estados-membros devem reconhecer o indeferimento de pedidos pelas autoridades competentes dos outros Estados-membros;

   b) Todavia, este princípio não se aplica quando as circunstâncias foram significativamente alteradas ou surgiram novos dados em apoio de um pedido. Em tais casos, se a autoridade administrativa emitir um licença ou um certificado, deve informar a Comissão das razões da sua emissão.

Artigo 9º

Espécimes criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente

1. Para efeitos dos artigos 4º, 6º e 7º, aplicar-se-ão aos espécimes de espécies incluídas no anexo A que foram

criados em cativeiro ou reproduzidos artificalmente para fins comerciais as disposições relativas aos espécimes de espécies incluídas no anexo B, desde que, no caso de uma espécie animal, sejam provenientes de uma operação de criação em cativeiro aprovada pela Comissão em conformidade com o procedimento fixado no artigo 29º

2. No que diz respeito aos espécimes de espécies incluídas no anexo A que foram criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente sem fins comerciais e aos espécimes de espécies incluídas nos anexos B e C que foram criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente:

a) Para efeitos do artigo 4º, em sem prejuízo do seu nº 1, alínea f), será aceite no lugar de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação, um certificado emitido para o efeito pela autoridade administrativa do Estado exportador ou reexportador, se este for parte na convenção. Neste caso, não se devem aplicar as condições estabelecidas no nº 1, alíneas a), b), d) e e), do artigo 4º e no nº 2, subalíneas i) e ii) da alínea b), do mesmo artigo; e

b) Para efeitos dos artigos 6º e 7º, um dos certificados referidos nas alíneas e) e f) do artigo 18º pode ser emitido por uma autoridade administrativa do Estado-membro em cujo território se encontram os espécimes, após parecer nesse sentido da autoridade científica competente daquele Estado-membro, e ser aceite numa estância aduaneira em vez de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação. Neste caso, a emissão do certificado utilizado fica sujeita às condições fixadas no nº 1, subalínea i) da alínea c), do artigo 6º;

c) No caso de plantas reproduzidas artificialmente, as disposições dos artigos 4º, 6º e 7º podem não ser aplicadas em virtude de disposições especiais fixadas pela Comissão, relacionadas com:

   i) a utilização de certificados fitossanitários,

   ii) comércio efectuado por comerciantes registados e pelas instituições científicas referidas no nº 1 do artigo 12º e

   iii) o comércio de híbridos.

3. Os critérios para determinar se um espécime foi criado em cativeiro ou reproduzido artificialmente e se o foi para fins comerciais, bem como as disposições especiais referidas no nº 2, alínea c), devem ser especificados pela Comissão em conformidade com o procedimento fixado no artigo 29º

4. A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a lista das operações de criação em cativeiro referidas no nº 1.

Derrogações

Artigo 10º

1. Em derrogação dos artigos 4º e 5º, não se exige a apresentação perante os serviços aduaneiros competentes das licenças, certificados e declarações neles exigidos relativamente a um espécime que se encontre em trânsito no território da Comunidade.

2. a) No caso das espécies incluídas nos anexos do presente regulamento, em conformidade com o nº 1, alínea a), nº 2, alíneas a) e b), nº 3 e nº 4, alínea b), do artigo 3º, a derrogação referida no nº 1 apenas será aplicável quando tiver sido emitido pelas autoridades competentes do país terceiro exportador ou reexportador um documento de exportação ou reexportação previsto pela convenção e que especifique o destino do espécime;

   b) Os Estados-membros podem exigir a apresentação de tal documento de exportação ou reexportação ou de prova suficiente da sua existência;

   c) Se este documento não tiver sido emitido, o espécime deve ser retido e eventualmente confiscado, a menos que:

      i) o espécime pertença a uma espécie incluída nos anexos B ou C,

      ii) o documento de exportação ou reexportação seja emitido com efeitos retroactivos, e

      iii) tal emissão com efeitos retroactivos seja efectuada nas condições especificadas pela Comissão em conformidade com o procedimento fixado no artigo 29º

3. Todavia, as condições fixadas no nº 2 não são aplicáveis aos casos em que o espécime em trânsito foi exportado ou reexportado a partir de, e enviado para um país terceiro não parte na convenção.

Artigo 11º

Em derrogação dos artigos 4º a 7º, o disposto nestes artigos não será aplicável aos espécimes mortos, partes e produtos de espécies incluídas nos anexos B a D que constituam bens pessoais ou de uso doméstico introduzidos na Comunidade ou a partir dela, exportados ou reexportados, nos termos das disposições que serão especificadas pela Comissão em conformidade com o procedimento fixado no artigo 29º

Artigo 12º

1. Em derrogação dos artigos 4º, 6º e 7º, a apresentação nos serviços aduaneiros dos documentos referidos

nos ditos artigos não é exigida quando se trata de empréstimos não comerciais, de doações e de trocas entre cientistas e instituições científicas registadas junto das autoridades administrativas dos Estados em que se situam espécimes de herbário e de outros espécimes de museu conservados, secos ou incrustados e de plantas vivas acompanhadas de uma etiqueta cujo modelo foi fixado segundo o procedimento previsto no artigo 29º ou de uma etiqueta semelhante emitida ou aprovada por uma autoridade administrativa de um país terceiro.

2. Os procedimentos e critérios de registo dos cientistas e instituições científicas referidos no nº 1 serão determinados pela Comissão em conformidade com o procedimento previsto no artigo 29º

Artigo 13º

Devolução de licenças e certificados utilizados

1. As estâncias aduaneiras devem, no prazo de um mês a contar da sua recepção, enviar à autoridade administrativa do Estado-membro respectivo, as licenças e certificados que lhes foram apresentados nos termos dos artigos 4º a 7º, bem como quaisquer documentos CITES de apoio emitidos por países terceiros exportadores ou reexportadores.

2. As autoridades administrativas dos Estados-membros devem, no prazo de um mês a contar da sua recepção, devolver às autoridades administrativas que os emitiram as licenças e certificados comunitários que lhes foram enviados pelas estâncias aduaneiras em conformidade com o nº 1, juntamente com quaisquer documentos CITES de apoio.

Proibições relativas ao comércio interno e a espécimes de espécies ameaçadas de extinção

Artigo 14º

1. É proibida a posse de qualquer espécime de uma espécie incluída no anexo A, excepto nos casos em que for possível provar à autoridade adminsitrativa do Estado-membro em questão que foi adquirido e, se é proveniente do exterior da Comunidade, que foi introduzido no território comunitário em conformidade com a legislação em vigor relativa à conservação da fauna e da flora selvagens.

2. Uma autoridade administrativa de um Estado-membro pode, se o considerar oportuno, emitir o certificado previsto na alínea g) do artigo 18º para confirmar que a posse de tal espécime é legal.

3. Nos termos do procedimento previsto no artigo 29º, a Comissão pode fixar restrições à posse de espécimes de espécies gravemente ameaçadas de extinção.

Artigo 15º

1. São proibidas a compra, a aquisição e a exposição pública para fins comerciais, a utilização com fins lucrativos e a venda, a detenção para venda, a oferta para venda ou o transporte para venda de espécimes de espécies uncluídas no anexo A.

2. a) Podem ser concedidas isenções desta proibição mediante a emissão de um certificado para o efeito por uma autoridade administrativa do Estado-membro onde se encontram os espécimes, numa base casuística, tendo em conta os objectivos da convenção e em conformidade com as exigências fixadas pela legislação comunitária relativa à conservação da fauna e da flora selvagens, nos casos em que os espécimes:

i) tenham sido adquiridos ou introduzidos na Comunidade antes de lhes seram aplicáveis as disposições relativas às espécies incluídas no anexo I da convenção ou no anexo C, parte 1, do Regulamento (CEE) nº 3626/82 ou no anexo A do presente regulamento, ou

ii) sejam espécimes trabalhados legalmente adquiridos mais de cinquenta anos antes, ou

iii) tenham sido introduzidos na Comunidade em conformidade com as disposições do presente regulamento e se destinem a ser utilizados para uma das finalidades referidas no nº 1, subalínea ii), da alínea d), do artigo 4º, ou

iv) sejam espécimes criados em cativeiro pertencentes a uma espécie animal ou espécimes reproduzidos artificialmente pertencentes a uma espécie vegetal ou constituam partes ou produtos de tais espécimes, ou

v) sejam necessários, em circunstâncias excepcionais, para o avanço da ciência ou para fins biomédicos essenciais, quando se afigure que a espécie em questão é a única adequada à prossecução dos objectivos em questão, ou

vi) se destinem a processos de criação ou reprodução benéficos para a conservação da espécie em questão, ou

vii) se destinem à investigação ou formação orientadas para a preservação ou conservação da espécie, ou

viii) sejam provenientes de um Estado-membro em que foram capturados ou recolhi-

dos no ambiente natural em conformidade com a legislação em vigor nesse Estado-membro;

b) Podem ser concedidas pela Comissão isenções gerais desta proibição, com base nas condições enumeradas na alínea a), bem como isenções gerais no que diz respeito às espécies que constam do anexo A, em conformidade com o nº 1, subalínea ii), da alínea b), e alínea c), do artigo 3º;

c) A Comissão deve fixar as condições e critérios de concessão das isenções referidas na alínea a) e conceder as isenções referidas na alínea b) em conformidade com o procedimento previsto no artigo 29º O Grupo de Análise Científica aconselhará o comité relativamente à aplicação das condições mencionadas no nº 2, alínea a), subalíneas v), vi) e vii).

3. As proibições referidas no nº 1 serão igualmente aplicáveis aos espécimes de espécies incluídas nos anexos B a D, excepto nos casos em que se provou satisfatoriamente à autoridade administrativa do Estado-membro em questão que tais espécimes foram adquiridos e, se forem provenientes do exterior da Comunidade, foram introduzidos no território comunitário em conformidade com a legislação em vigor no domínio da conservação da fauna e da flora selvagens.

4. Para efeitos do nº 5 do artigo 4º, do nº 1 do artigo 14º e do nº 3 do artigo 15º, e sem prejuízo de outros meios de prova que se revelem prova suficiente para a autoridade administrativa, a Comissão pode especificar, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 29º, certos meios de prova que serão considerados prova suficiente de aquisição e introdução legais na Comunidade, o que pode incluir a utilização de documentos e marcas.

5. As autoridades competentes dos Estados-membros podem vender qualquer espécime das espécies enumeradas nos anexos B a E que tenham apreendido ao abrigo do presente regulamento, na condição de que estes não voltem directamente para a pessoa ou entidade a quem forem apreendidos. Tais espécimes podem, nessas circunstâncias, ser considerados para todos os efeitos como tendo sido adquiridos legalmente.

Artigo 16º

Deslocação e registo de espécimes vivos

1. a) i) Uma autoridade administrativa de cada Estado-membro estabelecerá e conservará um registo das instalações autorizadas destinadas aos espécimes vivos das espécies incluídas no anexo A, especificados de acordo com o disposto no nº 4, alínea a), e que se encontram no território sob a sua jurisdição.

ii) o detentor desses espécimes deve:

— no prazo de três meses a contar da data em que os espécimes passam a ser abrangidos pelo disposto no nº 4, alínea a), notificar a uma autoridade administrativa do Estado-membro a instalação onde se encontram no momento; e

— notificar à mesma autoridade administrativa qualquer alteração posterior da detenção por aquisição, criação em cativeiro, reprodução artificial, morte ou outra modalidade de disposição, no prazo de um mês após essa alteração.

b) i) Qualquer deslocação na Comunidade de um espécime vivo de uma espécie incluída no anexo A a partir da instalação especificada no registo, na licença de importação ou em qualquer certificado emitido em conformidade com o presente regulamento, fica dependente de uma autorização prévia de uma autoridade administrativa do Estado-membro em que o espécime se encontra.

ii) essa autorização deve:

— ser emitida apenas quando a autoridade científica competente do Estado-membro ou, quando a deslocação é feita para outro Estado-membro, a autoridade científica competente deste último, emitiu o seu parecer por escrito de que a instalação prevista se encontra devidamente equipada e adequada às necessidades biológicas e, no caso de um animal, às necessidades de comportamento da espécie e de que o espécime será convenientemente tratado;

— ser confirmada por emissão do certificado referido na alínea l) do artigo 18º; e

— se for caso disso, ser imediatamente comunicada a uma autoridade administrativa do Estado-membro para onde será enviado o espécime.

iii) no entanto, não será exigida essa autorização se um animal vivo tiver de ser deslocado por razões de tratamento veterinário urgente e se for devolvido directamente à instalação autorizada para a sua detenção,

iv) logo que tiver sido realizada qualquer deslocação autorizada em conformidade com a presente alínea, o detentor do espécime informará a autoridade administrativa

competente pela nova instalação de que o espécime foi entregue à nova instalação;

c) O disposto na alínea b) não é aplicável aos espécimes das espécies do anexo A que são geralmente criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente.

2. Quando um espécime vivo de uma espécie incluída no anexo B é deslocado no interior da Comunidade, o detentor do espécime só poderá cedê-lo depois de se ter assegurado de que o destinatário previsto está devidamente informado relativamente às instalações, equipamento e operações necessárias para garantir que o espécime seja convenientemente tratado.

3. Quando quaisquer espécimes vivos são transportados para dentro ou fora da Comunidade, ou no seu território, ou aí são mantidos por qualquer período de trânsito ou de transbordo, devem ser preparados, transportados e tratados de forma a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato desses espécimes e, no caso de animais, em conformidade com a legislação comunitária relativa à protecção dos animais durante o transporte.

4. Ao abrigo do disposto no artigo 29º, a Comissão pode:

a) Determinar os critérios, condições e regras de aplicação das disposições e isenções previstas nos nºs 1 e 2 e especificar os espécimes vivos e as espécies referidos no nº 1, alínea a), subalínea i); e

b) Estabelecer restrições à detenção ou à deslocação de espécimes vivos de espécies incluídas dos anexos A ou B relativamente aos quais o Grupo de Análise Científica informou que a introdução na natureza desses espécimes, através de fuga ou libertação, constitui uma ameaça ecológica para as espécies da flora e da fauna selvagens indígenas da Comunidade; e

c) Estabelecer restrições à detenção ou à deslocação de espécimes vivos de espécies para as quais foram estabelecidas restrições à sua introdução na Comunidade, em conformidade com o nº 6, alínea a) ou com a subalínea ii) da alínea c), do artigo 4º e estabelecer restrições semelhantes para espécimes originários da Comunidade; e

d) Estabelecer restrições à detenção ou à deslocação de espécimes vivos a fim de proteger a vida e a saúde humanas.

Artigo 17º

Medidas mais estritas para espécies indígenas

1. É proibida a posse de qualquer espécime de uma espécie incluída no anexo E no território do Estado-membro em relação ao qual a espécie consta do referido anexo, bem como a captura ou recolha desse espécime no território do mesmo Estado-membro.

2. A isenção desta proibição pode ser concedida por uma autoridade administrativa do Estado-membro em causa mediante emissão, no caso de comércio com um país terceiro, de uma licença de importação, de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação ou, no caso de comércio no interior da Comunidade, de um dos certificados referidos no artigo 18º

Artigo 18º

Emissão de certificados

Após recepção do pedido do requerente, juntamente com todos os documentos de apoio exigidos, uma autoridade administrativa de um Estado-membro pode emitir, de entre os seguintes, o certificado adequado:

a) Um certificado declarando que o espécime foi adquirido ou introduzido na Comunidade antes de lhes serem aplicáveis as disposições relativas aos anexos I, II ou III da convenção, anexo C do Regulamento (CEE) nº 3626/82 ou anexos A, B, C ou E do presente regulamento;

b) Um certificado declarando que um espécime trabalhado de uma espécie incluída no anexo A foi adquirido legalmente mais de cinquenta anos antes;

c) Um certificado declarando que o espécime foi introduzido na Comunidade em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 3626/82 ou do presente regulamento;

d) Um certificado declarando que o espécime foi capturado ou recolhido do seu meio natural em conformidade com a legislação em vigor no seu próprio território;

e) Um certificado declarando que o espécime é um animal criado em cativeiro ou constitui uma parte ou produto desse animal;

f) Um certificado declarando que o espécime é uma planta reproduzida artificialmente ou constitui uma parte ou produto dessa planta;

g) Um certificado declarando que é legal a posse de um espécime de uma espécie incluída no anexo A ou no anexo E;

h) Um certificado declarando que foi autorizada a utilização de um espécime de uma espécie incluída no anexo A, introduzido na Comunidade em conformidade com as disposições do presente regulamento, para um dos fins referidos no nº 1, subalínea ii), da alínea d), do artigo 4º;

i) Um certificado declarando que foi autorizada, em circunstâncias excepcionais, a utilização de um espécime de uma espécie incluída no anexo A essencial para fins biomédicos ou para o progresso científico;

j) Um certificado declarando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 15º, foi autorizada a utilização de um espécime de uma espécie incluída no anexo A para fins de criação ou de reprodução que exercerá uma influência benéfica sobre o estado de conservação da espécie em causa, ou para fins de investigação ou formação orientados para a conservação ou protecção da espécie;

k) Um certificado declarando que um espécime foi adquirido em conformidade com o nº 5 do artigo 15º;

l) Um certificado declarando que foi autorizada a deslocação de um espécime vivo de uma espécie incluída no anexo A.

Artigo 19º

Validade e condições especiais das licenças e certificados

1. As licenças e certificados emitidos pelas autoridades competentes dos Estados-membros em conformidade com o presente regulamento são válidos em todo o território da Comunidade.

2. a) No entanto, qualquer dessas licenças ou certificados, bem como qualquer licença ou certificado emitidos com base nestes, serão considerados inválidos se a autoridade responsável pela sua emissão ou a Comissão declararem que foram emitidos com base na falsa premissa de que foram respeitadas as respectivas condições de emissão;

b) Os espécimes que se encontram no território de um Estado-membro e abrangidos por esses documentos serão apreendidos pelas autoridades competentes do Estado-membro e eventualmente confiscados.

3. a) Qualquer licença ou certificado emitidos em conformidade com o presente regualmento pode determinar as condições e os requisitos impostos pela autoridade responsável pela sua emissão para assegurar o cumprimento das disposições do regulamento;

b) Quando um Estado-membro invoca a alínea a), deve informar a Comissão das condições e requisitos impostos.

4. Qualquer licença de importação emitida com base numa cópia da licença de exportação ou certificado de reexportação correspondentes, apenas será válida para a introdução de espécimes na Comunidade quando acompanhada do original válido da licença de exportação ou certificado de reexportação.

Artigo 20º

Taxas para pedidos de licenças e certificados

Os Estados-membros cobrarão uma taxa pela instrução de qualquer pedido de licença ou certificado exigidos ao abrigo do presente regulamento. A taxa será fixada pela Comissão em conformidade com o procedimento previsto no artigo 29º

Artigo 21º

Locais de entrada, saída e trânsito

1. Os Estados-membros devem, no prazo de doze meses a partir de 1 de Janeiro de 1993:

a) Designar as estâncias aduaneiras para a conclusão dos processos relativos à introdução, exportação, reexportação, trânsito ou transbordo na Comunidade de espécimes de espécies abrangidas pelo presente regulamento; e

b) Designar as estâncias aduaneiras que se ocupam especificamente dos processos relacionados com a expedição de espécimes vivos, tendo em conta as distâncias a percorrer pelos espécimes, e prever instalações nas estâncias designadas ou na sua proximidade a fim de garantir que quaisquer espécimes vivos detidos sejam alojados e tratados de forma adequada.

2. Todos os locais designados em conformidade com o disposto no nº 1 serão notificados à Comissão, que publicará a respectiva lista no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

3. Excepcionalmente, no caso de uma remessa de apenas um ou um número reduzido de espécimes vivos acompanhados, uma autoridade administrativa pode autorizar a introdução na Comunidade ou a exportação ou reexportação da Comunidade através de uma estância aduaneira que não a designada em conformidade com o nº 1, alínea b).

4. As condições mínimas exigidas para as instalações referidas no nº 1, alínea b) serão definidas pela Comissão em conformidade com o procedimento previsto no artigo 29º

Artigo 22º

Autoridades administrativas e científicas e outras autoridades competentes

1. No prazo de seis meses a contar de 1 de Janeiro de 1993:

a) i) Cada Estado-membro designará uma autoridade administrativa responsável principal pela aplicação do presente regulamento e pelos contactos com a Comissão,

ii) Cada Estado-membro pode igualmente designar outras autoridades administrativas e outras autoridades competentes que prestarão assistência na execução do presente regulamento, sendo, neste caso, a autoridade administrativa principal a responsável pelo fornecimento às demais autoridades de todas as informações necessárias para a correcta execução do regulamento;

b) Cada Estado-membro designará uma ou várias autoridades científicas cujos membros serão distintos dos de qualquer das autoridades administrativas, e terão as habilitações e experiência adequadas no domínio da conservação, gestão ou biologia de animais e plantas selvagens, de forma a constituirem um organismo adequado, cujos pareceres, se devem apenas fundar em informações de carácter científico.

2. a) Os Estados-membros comunicarão à Comissão os nomes e endereços das autoridades administrativas, das autoridades científicas e das outras autoridades designadas competentes para conceder licenças ou certificados, e a Comissão publicará essas informações no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias;*

b) Cada autoridade administrativa referida no nº 1, alínea a), subalínea i), comunicará à Comissão, se esta o solicitar, num prazo de um mês, os nomes e assinaturas das pessoas autorizadas a assinar licenças ou certificados, a impressão dos carimbos, selos ou outras marcas utilizadas para a autenticação de licenças ou certificados;

c) Os Estados-membros comunicarão à Comissão qualquer alteração das informações já fornecidas, o mais tardar um mês após a aplicação dessa alteração.

Artigo 23º

Controlo do cumprimento e investigação de infracções

1. a) As autoridades competentes dos Estados-membros controlarão o cumprimento das disposições do presente regulamento;

b) Sempre que as autoridades competentes tiverem razões para considerar que as disposições do presente regulamento estão a ser infringidas, tomarão as devidas providências para garantir o seu cumprimento ou para agir judicialmente;

c) Os Estados-membros informarão a Comissão de quaisquer acções tomadas pelas autoridades competentes relativas às infracções ao presente regulamento, incluindo apreensões e confiscos.

2. a) A Comissão pode solicitar às autoridades competentes dos Estados-membros que procedam às investigações que a Comissão considere necessárias ao abrigo do presente regulamento;

b) No caso de acordo entre a Comissão e as autoridades competentes do Estado-membro em cujo território deve decorrer a investigação, os serviços da Comissão prestarão assistência a essas autoridades no cumprimento das suas funções.

Comunicação das informações

Artigo 24º

1. Os Estados-membros e a Comissão comunicarão entre si as informações necessárias para a execução do presente regulamento.

2. A Comissão comunicará com o secretariado da convenção a fim de garantir que a convenção seja executada de forma eficaz em todo o território em que o presente regulamento é aplicável.

3. Sempre que o Grupo de Análise Científica emitir o seu parecer, em conformidade com o disposto no nº 1, alíneas a) ou d) ou no nº 2, subalínea i), da alínea b), do artigo 4º, ou no nº 1, alínea a), ou no nº 2, subalínea i), da alínea b), do artigo 5º, ou no nº 1, alínea a), do artigo 6º, a Comissão comunicará imediatamente esse parecer às autoridades administrativas dos Estados-membros ou à autoridade administrativa do Estado-membro em causa, conforme o caso.

4. a) As informações que devem ser transmitidas pelos Estados-membros à Comissão em conformidade com o nº 3, alínea b), do artigo 19º e com o nº 1, alínea c), do artigo 23º, devem ser comunicadas mensalmente;

b) A Comissão deve:

i) especificar a forma e meios em que devem ser transmitidas as informações, e

ii) comunicar aos Estados-membros as informações recebidas, sempre que seja necessário para garantir a aplicação harmonizada do presente regulamento.

5. A Comissão tomará as medidas necessárias para manter a confidencialidade das informações obtidas ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 25º

1. a) As autoridades administrativas dos Estados-membros comunicarão anualmente à Comissão, antes de 15 de Junho, todas as informações relativas ao ano precedente necessárias para a elaboração dos relatórios referidos no nº 7 do artigo 8º da convenção e as informações equivalentes sobre o comércio internacional de todos os espécimes das espécies incluídas nos anexos A, B e C e sobre a introdução na Comunidade de espécimes de espécies incluídas no anexo D. As informações a serem comunicadas e a forma da sua apresentação serão especificadas pela Comissão após consulta do comité;

   b) Com base nas informações referidas na alínea a), a Comissão publicará anualmente um relatório estatístico sobre a introdução na Comunidade e a exportação e reexportação da Comunidade de espécimes das espécies a que se aplica o presente regulamento.

2. a) No que se refere às espécies a que se aplica o presente regulamento e às susceptíveis de serem incluídas nos anexos deste, as autoridades competentes dos Estados-membros comunicarão à Comissão todas as informações relevantes sobre:

   — a situação biológica ou comercial dessas espécies,

   — os métodos utilizados para o seu transporte,

   — os requisitos exigidos para o alojamento e tratamento de espécimes vivos,

   — os fins a que se destinam os espécimes de tais espécies, e

   — os progressos científicos, técnicos e de outro tipo alcançados a nível dos métodos de controlo do comércio de espécimes vivos, suas partes e produtos, incluindo os métodos de detecção e investigação de comércio ilegal.

   b) A Comissão pode, sempre que necessário, tomar as medidas adequadas para coordenar o trabalho nestes domínios ou para utilizar as informações a fim de tornar mais eficaz a aplicação do presente regulamento.

Artigo 26º

Sanções

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir a aplicação de sanções, pelo menos às seguintes infracções às disposições do presente regulamento:

a) Introdução na Comunidade ou exportação ou reexportação da Comunidade de espécimes não acompanhados de licença ou certificado adequados ou com uma licença ou certificado falsos, falsificados, não válidos ou alterados sem autorização da autoridade emissora;

b) Não cumprimento das condições previstas numa licença ou certificado emitidos em conformidade com o presente regulamento;

c) Prestação de declarações falsas ou fornecimento consciente de informações falsas para a obtenção de uma licença ou certificado;

d) Utilização de uma licença ou certificado falsos, falsificados, não válidos ou alterados sem autorização, como base para a obtenção de uma licença ou certificado da Comunidade ou para qualquer outro objectivo oficial relacionado com o presente regulamento;

e) Ausência de declaração ou prestação de declarações falsas aquando da importação;

f) Transporte de espécimes vivos não devidamente acondicionados de forma a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato;

g) Utilização de espécimes de espécies incluídas no anexo A diferente da prevista na autorização concedida aquando da emissão da licença de importação ou posteriormente;

h) Comércio de plantas reproduzidas artificialmente contrário às disposições fixadas em conformidade com o nº 2, alínea c), do artigo 9º;

i) Transporte de espécimes para dentro e fora da Comunidade ou no seu território sem a autorização ou certificado adequados emitidos nos termos do presente regulamento e, no caso de exportação ou reexportação de um país terceiro que seja parte na convenção, nos termos desta, ou sem uma prova suficiente da sua existência;

j) Posse de espécimes em infracção aos artigos 14º ou 17º;

k) Compra, aquisição para fins comerciais, utilização com fins lucrativos, exposição pública para fins comerciais, venda, detenção para venda, oferta

para venda ou transporte para venda de espécimes em infracção ao artigo 15º;

l) Não notificação da detenção, aquisição (quer por criação em cativeiro ou reprodução artificial quer não), morte ou disposição de espécimes vivos das espécies do anexo A ou deslocação de espécimes vivos em infracção às disposições ao artigo 16º;

m) Captura ou recolha de um espécime de uma espécie incluída no anexo E do território de um Estado-membro em relação ao qual é referida nesse anexo, contrária às disposições do artigo 17º;

n) Utilização de uma autorização ou certificado para qualquer espécime que não aquele para o qual essa autorização ou certificado foi emitido;

o) Falsificação ou alteração de qualquer licença ou certificado emitido nos termos do presente regulamento;

p) Ausência de comunicação do indeferimento de um pedido de licença ou certificado nos termos do nº 3 do artigo 8º

2. As medidas referidas no nº 1 devem ser adequadas à natureza e gravidade da infracção e incluir disposições em matéria de apreensão e confisco dos espécimes.

3. No caso de um espécime ser confiscado, este será confiado a uma autoridade administrativa do Estado-membro onde foi confiscado, que:

i) após consulta da autoridade científica desse Estado-membro, colocará o espécime em determinado lugar, ou dele disporá de outra forma, procedendo de modo que considere adequado e coerente com os objectivos e disposições da convenção e do presente regulamento, e

ii) no caso de um espécime vivo que foi introduzido na Comunidade, pode, após consulta do Estado de exportação, devolver o espécime a esse Estado, a expensas da pessoa condenada.

4. Se um espécime vivo de uma espécie incluída no anexo B ou C proveniente de um país terceiro chega a um porto de entrada na Comunidade não acompanhado da respectiva licença ou certificado válido, o espécime pode ser apreendido ou confiscado ou, no caso de o destinatário se recusar a reconhecer o espécime, as autoridades competentes do Estado-membro responsável pelo local de entrada podem, se for caso disso, recusar a remessa e exigir que o transportador devolva o espécime ao seu local de partida.

Artigo 27º

Posições comuns relativas a propostas apresentadas à Conferência das Partes na Convenção

1. Será definida pela Comissão, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 29º, a posição comum dos Estados-membros relativamente a cada proposta apresentada ao secretariado da convenção para aprovação pela Conferência das Partes e que seja relevante para a execução do presente regulamento.

2. As propostas para aprovação pela Conferência das Partes na Convenção podem ser apresentadas:

a) Pelos Estados-membros; ou

b) Pela Comissão, em nome da Comunidade, quando esta é parte na convenção;

apenas quando tiverem sido aprovadas em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 29º

3. a) No decurso das reuniões da Conferência das Partes na Convenção, os representantes dos Estados-membros apenas podem exprimir-se e votar a favor de uma posição diferente da posição comum fixada nos termos do nº 1 para representar os interesses dos territórios dependentes;

b) Qualquer posição divergente só pode ser expressa por um Estado-membro e apoiada pelo seu voto depois de o Estado-membro, em consulta com a Comissão, ter esgotado todas as possibilidades de a reconciliar com a posição comum e, neste caso, o Estado-membro tornará claro que exprimia a sua posição ou votava no interesse de um território dependente.

Artigo 28º

O Grupo de Análise Científica

1. É instituído um grupo consultivo científico, o Grupo de Análise Científica, composto pelos representantes de cada uma das autoridades científicas dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. a) O Grupo de Análise Científica examinará qualquer questão científica relacionada com a aplicação do presente regulamento apresentada pelo presidente, quer por sua própria iniciativa quer a pedido dos membros, da Comissão ou do comité;

b) O Grupo de Análise Científica deve procurar garantir que sejam tomadas em consideração as melhores informações científicas disponíveis e deve comunicar as suas averiguações científicas e pareceres à Comissão e ao comité.

Artigo 29º

A Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta as medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se tais medidas não forem conformes ao parecer emitido pelo comité, serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso:

— a Comissão difere, por um período de três meses a contar da data dessa comunicação, a aplicação das medidas que aprovou.

— o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

Disposições finais

Artigo 30º

1. Em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 29º, a Comissão:

a) Alterará os anexos A a E com base nos critérios previstos no artigo 3º;

b) Fixará condições e critérios uniformes para:

i) a emissão, validade e utilização dos documentos referidos nos artigos 4º a 7º e 18º, e determinará o respectivo modelo, e

ii) a utilização de certificados fitossanitários;

c) Adoptará as medidas referidas no nº 6 do artigo 4º, no nº 4 do artigo 6º, nos nºs 1 e 3 do artigo 9º, no nº 2 do artigo 10º, no artigo 11º, nos nºs 1 e 2 do artigo 12º, no nº 3 do artigo 14º, nos nºs 2 e 4 do artigo 15º, no nº 4 do artigo 16º, no artigo 20º, no nº 4 do artigo 21º e nos nºs 1 e 2 do artigo 27º; e

d) Adoptará quaisquer outras medidas necessárias para garantir uma aplicação efectiva e harmonizada das disposições do presente regulamento, incluindo, se for caso disso, medidas de aplicação das resoluções da Conferência das Partes na Convenção, e de determinação dos processos de marcação de espécimes a fim de facilitar a identificação e o respectivo cumprimento.

Artigo 31º

Cada Estado-membro notificará à Comissão e ao secretariado da convenção as disposições específicas que adoptar para a execução do presente regulamento bem como todos os instrumentos legais utilizados e acções empreendidas para a sua execução e cumprimento.

A Comissão comunicará estas informações aos outros Estados-membros.

Artigo 32º

O Regulamento (CEE) nº 3626/82 fica revogado.

Artigo 33º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Os artigos 28º, 29º e 30º serão aplicáveis a partir da data de entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXOS A, B e C

INTERPRETAÇÃO

1. As espécies que figuram nos presentes anexos são designadas:

   a) Pelo nome da espécie; ou

   b) Pelo conjunto das espécies pertencentes a um *taxon* superior ou a uma parte designada do referido *taxon*.

2. A abreviatura «spp.» é utilizada para designar todas as espécies de um *taxon* superior.

3. As outras referências a *taxa* superiores à espécie são fornecidas apenas a título informativo ou para efeitos de classificação.

4. São excluídos dos presentes anexos as formas domésticas das espécies ou os *taxa* superiores designados nos anexos em questão.

5. A abreviatura «p.e.» é utilizada para designar as espécies possivelmente extintas.

6. Um asterisco «*» colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior indica que uma ou várias populações geograficamente isoladas, subespécies ou espécies da referida espécie ou do referido *taxon* figuram no anexo A e estão excluídas do anexo B.

7. Dois asteriscos «**» colocados depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior indicam que uma ou várias populações geograficamente isoladas, subespécies ou espécies da referida espécie ou do referido *taxon* figuram no anexo B e estão excluídas do anexo A.

8. Os símbolos «I», «II» e «III» e o símbolo « × » seguidos por um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior indicam os apêndices da convenção em que se encontram enumeradas as espécies em questão, tal como indicado nas notas 9 a 12. Quando nenhuma destas anotações aparece, a espécie em questão não figura nos apêndices da convenção.

9. O símbolo «I» depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior indica que a espécie ou o *taxon* superior em questão consta do apêndice I da convenção.

10. O símbolo «II» depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior indica que a espécie ou o *taxon* superior em questão consta do apêndice II da convenção.

11. O símbolo «III» depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior indica que este consta do apêndice III da convenção. Neste caso, o país em relação ao qual a espécie ou o *taxon* superior é incluído indica-se igualmente por meio de um código constituído por duas letras, tal como se segue: BW (Botswana), CA (Canadá), CO (Colômbia), CR (Costa Rica), GH (Gana), GT (Guatemala), HN (Honduras), IN (índia), MY (Malásia), MU (ilhas Maurícias), NP (Nepal), TN (Tunísia) e UY (Uruguai).

12. O símbolo « × » acompanhado por um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior no anexo A ou B indica que determinadas populações isoladas, espécies, ou grupos de espécies ou famílias da espécie ou *taxon* em questão constam dos apêndices I, II ou III da convenção, tal como se segue:

   × 701 *Dendrolagus bennettianus, Dendrolagus inustus, Dendrolagus lumholtzi* e *Dendrolagus ursinus* constam do anexo II.

   × 702 Todas as espécies estão incluídas no anexo II, excepto *Ateles geoffroyi frontatus* e *Ateles geoffroyi panamensis* que constam do anexo I.

   × 703 Todas as espécies estão incluídas no apêndice II excepto *Lagothrix flavicauda* que consta do anexo I.

   × 704 A espécie consta do anexo II mas a subespécie *Cercocebus galeritus galeritus* consta do anexo I.

   × 705 A espécie consta do anexo II mas a subespécie *Colobus pennantii kirki* consta do anexo I.

   × 706 *Myrmecophaga tridactyla* e *Tamandua tetradactyla chapadensis* constam do anexo II. *Tamandua tetradactyla* consta do anexo III para a Guatemala.

   × 707 *Bradypus variegatus* consta do anexo II.

× 708 *Choloepus hoffmanni* consta do anexo III para a Costa Rica.

× 709 *Cabassous centralis* consta do anexo III para a Costa Rica e *Cabassous tatouay* consta do anexo III para o Uruguai.

× 710 *Manis crassicaudata, Manis Javanica* e *Manis pentadactyla* constam do anexo II. *Manis gigantea, Manis tetradactyla* e *Manis tricuspis* constam do anexo III para o Gana.

× 711 Todas as espécies constam do anexo II, excepto *Lipostes vexillifer, Platanista* spp., *Hyperoodon* spp., *Physeter macrocephalus, Sotalia* spp., *Sousa* spp., *Neophocaena phocaenoides, Phocoena sinus, Eschrichtius robustus, Balaenoptera* spp. (excepto a população da Gronelândia Ocidental de *Balaenoptera acutorostrata), Megaptera novaengliae, Balaena* spp. e *Caperea marginata* que constam do anexo I.

× 712 Populações do Butão, da Índia, do Nepal, do Paquistão constam do anexo I e a população do território da Comunidade Europeia consta do anexo II.

× 713 *Dusicyon culpaeus, Dusicyon griseus* e *Dusicyon gymnocercus* constam do anexo I.

× 714 População do México constam do anexo I e a população do território da Comunidade Europeia consta do anexo II.

× 715 A espécie consta do anexo I, com excepção da população da Austrília que consta do anexo II.

× 716 *Trichechus ununguis* e *Trichechus manatus* constam do anexo I. *Trichechus senegalensis* consta do anexo II.

× 717 A espécie consta do anexo II, mas as subespécies *Equus hemionus hemionus* e *Equus hemionus khur* constam do anexo I.

× 718 Todas as espécies constam do anexo II, com excepção das populações do Afeganistão, Butão, Índia, Myanmar, Nepal e Paquistão que constam do anexo I.

× 719 A espécie consta do anexo II, mas as subespécies *Capra falconeri chialtanensis, Capra falconeri ierdoni* e *Capra falconeri megaceros* constam do anexo I.

× 720 *Cephalophus dorsalis, Cephalophus monticola, Cephalophus ogilbyi, Cephalophus sylvicultor* e *Cephalophus zebra* constam do anexo II.

× 721 *Gazella cuvieri, Gazella dorcas* e *Gazella leptoceros* constam do anexo III para a Tunísia.

× 722 A espécie consta do anexo III para o Uruguai mas a subespécie *Rhea americana albescens* consta do anexo II.

× 723 *Rhynchotus refescens maculicollis. Rhynchotus rufescens pallescens* e *Rhynchotus rufescens rufescens* constam do anexo II.

× 724 *Ephippiorhynchus senegalensis* e *Leptoptilos crumeniferus* constam do anexo III para o Gana.

× 725 *Ciconia ciconia boyciana* consta do anexo I.

× 726 *Eudocimus ruber* consta do anexo II. *Hagedashia hagedash, Lampribis rara* e *Threskiornis aethiopicus* constam do anexo III para o Gana.

× 727 *Anas aucklandica aucklandica* e *Anas aucklandica chlorotis* constam do anexo II.

× 728 *Cygnus columbianus lankowskil* consta do anexo II.

× 729 *Sarcoramphus papa* consta do anexo III para as Honduras.

× 730 As espécies seguintes constam do anexo III: *Crax daubentoni* e *Crax* e *pauxi* para a Colômbia, *Crax rubra* para a Colômbia, Costa Rica e Honduras, *Ortalis vetula* para a Guatemala e as Honduras e *Penelope purpurascens* para as Honduras.

× 731 *Arborophila brunneopectus* e *Arborophila charitonii* constam do anexo III para a Malásia.

× 732 *Cyrtonyx montezumae mearnsi* (com excepção da população dos Estados unidos da América) e *Cyrtonyx montezumae montezumae* constam do anexo II.

× 733 *Lophura erythrophthalma* e *Lophura ignita* constam do anexo III para a Malásia.

× 734 A espécie consta do anexo II, mas as subespécies *Grus canadensis nesiotes* e *Grus canadensis pulla* constam do anexo I.

× 735 *Gallicolumba luzonica* consta do anexo II.

× 736 Todas as espécies constam do anexo II, com excepção da *Psittacula krameri* que consta do anexo III para o Gana e da *Melopsittacus undulatus* e *Nymphicus hollandicus* que não estão incluídas na convenção.

× 737 *Tauraco corythaix* consta do anexo II. *Corythaeola cristata, Crinifer piscator, Musophaga vloiacea* e *Tauraco macrorhynchus* constam do anexo III para o Gana.

× 738 *Aceros Narcondami, Buceros bicornis, Buceros hydrocorax* e *Buceros rhinoceros* constam do anexo II.

× 739 *Ramphastos suifuratus* consta do anexo III para a Guatemala.

× 740 *Rupicola* spp. consta do anexo II, *Cephalopterus ornatus* e *Cephalopterus penduliger* constam do anexo III para a Colômbia.

× 741 *Pitta brachyura nympha* e *Pitta qualana* constam do anexo II.

× 742 *Paroaria capitata* e *Paroaria coronata* constam do anexo II.

× 743 *Sphenodon punctatus* consta do anexo I.

× 744 Todas as populações europeias, com excepção das da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, constam do anexo I.

× 745 Todas as espécies constam do anexo II, mas *Ariocarpus agavoides, Ariocarpus scaphorostrus* e *Ariocarpus trigonus* constam do anexo I.

13. O sinal « – » seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior significa que as populações geograficamente isoladas, espécies, grupos de espécies ou famílias da referida espécie estão excluídas do anexo em causa, como se segue:

– 102 Populações do Butão, da Índia, do Nepal, do Paquistão e do território da Comunidade Europeia.

– 103 População da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

– 104 População da China.

– 106 População dos Estados Unidos da América.

– 107 — Chile: parte da população da província de Parinacota, isto é, a região de Tarapacá;

— Peru: populações da reserva nacional e da zona nuclear de Pampa Galeras Pedregal, Oscconta e Sawacocha (província de Lucanas), Sais Picotani (província de Azangaro), Sais Tupac Amaru (província de Janin) e da reserva nacional de Salinas Aguada Blanca (províncias de Arequipa e Cailioma).

– 111 *Melopsittacus undulatus* e *Nymphicus hollandicus.*

– 112 Population do Congo, sem prejuízo da observância de uma quota anual de 600 (em 1990, 1991 e 1992).

– 113 Populações do Botswana, Malawi, Moçambique, Zâmbia e Zimbabué e populações dos seguintes países, sem prejuízo da observância das quotas de exportação anuais indicadas:

	1990	1991	1992
Camarões	0	0	0
Congo	0	0	0
Etiópia	9 370	8 870	8 870
(peles de espécimes criados em explorações	6 500	6 000	6 000
crias vivas	2 500	2 500	2 500
troféus de caça	50	50	50
adultos vivos	20	20	20
partes de espécimes criados em explorações	300	300	300)
Quénia	5 000	6 000	8 000 (apenas peles e derivados)
Madagáscar	0	2 000	4 000 (apenas espécimes criados em explorações)
Somália	500	500	500
Sudão	5 040	0	0
República Unida da Tânzania	1 100	5 100	6 100
(espécimes criados em explorações	0	4 000	6 000
espécimes selvagens	1 000	1 000	0
troféus de caça	100	100	100).

– 114 Populações da Austrália e da Papuásia-Nova Guiné e população da Indonésia, sem prejuízo da observância das seguintes quotas de exportação anuais:

	1990	1991	1992
Total	5 000	6 000	7 500
Espécimes criados em explorações	2 000	3 000	5 000
Peles de espécimes selvagens com largura do ventre de 10--18"	3 000	3 000	2 500.

– 115 População do Congo, mas com uma quota de exportação anual nula.

– 116 População da Indonésia sem prejuízo da observância das quotas de exportação anuais indicadas (1990: 1250; 1991: 1500; 1992: 2500 incluindo 50 % de espécimes criados em explorações).

– 117 População do Chile.

– 118 Todas as espécies não suculentas.

– 190 Espécies da subfamília no anexo A, designada *Nemosia rourel* e *Tangara fastuosa*.

– 191 *Com excepção da Limonium bellidifolium*.

14. O sinal «+» seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior significa que apenas as populações geograficamente isoladas, subespécies ou espécies da referida espécie ou do referido *taxon* estão incluídas no anexo em causa, como se segue:

+ 201 População da América do Sul (as populações do exterior da América do Sul não estão incluídas nos anexos).

+ 202 Populações do Butão, da Índia, do Nepal e do Paquistão e do território da Comunidade Europeia.

+ 203 Populações do México e do território da Comunidade Europeia.

+ 204 Populações dos Camarões e da Nigéria.

+ 205 Populações da Ásia.

+ 206 Populações da Índia.

+ 207 Populações da América do Norte e da América Central.

+ 209 — Chile: parte da população da província de Parinacota, isto é, da região de Tarapaca;

— Peru: populações da reserva nacional e da zona nuclear de Pampa Galeras, Pedregal, Oscconta e Sawacocha (província do Lucanas), de Sais Picotani (província de Azangaro), de Sais Tupac Amaru (província de Janin) e da reserva nacional de Salinas Aguada Blanca (províncias de Arequipa e de Cailioma).

+ 211 Populações do México.

+ 212 Populações da Argélla, do Burkina Faso, dos Camarões, da República Centrafricana, do Chade, do Mali, da Mauritânia, de Marrocos, do Níger, da Nigéria, do Senegal e do Sudão.

+ 214 População da Indonésia sem prejuízo das quotas de exportação anuais indicadas (1990: 1250; 1991: 1500; 1992: 2500, incluindo 50 % de espécimes criados em explorações).

+ 215 Todas as espécies da Nova Zelândia.

+ 216 População do Chile.

+ 250 População do território da Comunidade Europeia.

15. O símbolo «=» seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior significa que a denominação da referida espécie ou do referido *taxon* deve ser indicada do seguinte modo:

= 301 inclui a família *Tupalidae*.

= 302 inclui o sinónimo genérico *Leontideus*.

= 303 inclui o sinónimo *Saguinus geoffroyi*.

= 304 inclui o sinónimo *Cercopithecus roloway*.

= 306 inclui o sinónimo *Colobus badius rufomitratus*.

= 307 inclui o sinónimo genérico *Simias*.

= 308 inclui o sinónimo genérico *Mandrillus*.

= 309 inclui o sinónimo genérico *Rhinopithecus*.

= 311 inclui o sinónimo *Priodontes giganteus*.

= 316 inclui o sinónimo genérico *Fennecus*.

= 317 Também chamado *Ursus thibetanus*.

= 318 Inclui o sinónimo genérico *Thalarctos*.

= 319 Também chamado *Aonyx microdon* ou *Paraonyx microdon*.

= 320 Inclui o sinónimo *Lutra annectens, Lutra enudris, Lutra incarum* e *Lutra platensis*.

= 321 Inclui o sinónimo *Eupleres major*.

= 322 Também chamado *Lynx caracal;* inclui o sinónimo genérico *Caracal*.

= 323 Também chamado *Lynx pardinus* ou *Felis lynx pardina*.

= 324 Também chamado *Lynx rufus escuinapae*.

= 325 Inclui os sinónimos *Eguus klang* e *Eguus onager*.

= 326 Inclui o sinónimo genérico *Dama*.

= 327 Inclui o sinónimo genérico *Axis* e *Hyelaphus*.

= 328 Inclui o sinónimo *Bos frontalis*.

= 329 Inclui o sinónimo *Bos grunniens*.

= 330 Inclui o sinónimo genérico *Novibos*.

= 331 Inclui o sinónimo genérico *Anoa*.

= 332 Inclui o sinónimo *Oryx tao*.

= 333 Inclui o sinónimo *Ovis aries ophion*.

= 334 Também chamado *Anas platyrhynchos laysanensis*.

= 336 Inclui os sinónimos *Falco pelegrinoides* e *Falco babylonicus*.

= 337 Inclui o sinónimo genérico *Pipile*.

= 338 Inclui o sinónimo genérico *Mitu*.

= 339 Também referido incorrectamente como *Rheinartia ocellata;* inclui o sinónimo *Rheinartia nigrescens*.

= 340 Também chamado *Eupodotis bengalensis*.

= 341 Frequentemente comercializado sob o nome incorrecto de *Ara caninde*.

= 342 Inclui o sinónimo genérico *Cyclopsitta*.

= 343 Anteriormente incluído no género *Gallirex*.

= 344 Também chamado *Mimizuku gurneyl*.

= 345 Anteriormente incluído no género *Ramphodon*.

= 346 Também chamado *Muscicapa ruecki*.

= 347 Anteriormente incluído no género *Spinus*.

= 348 Inclui os sinónimos genéricos *Nicoria* e *Geoemyda* (em parte).

= 349 Também mencionado no género *Testudo*.

= 350 Anteriormente incluído em *Podocnemis spp*.

= 351 Inclui *Alligatoridae, Crocodylidae* e *Gavialidae*.

= 352 Anteriormente incluído em *Chamaeleo spp*.

= 353 Também chamado *Constrictor constrictor occidentalis*.

= 354 Inclui o sinónimo *Pseudoboa cloelia*.

= 355 Também chamado *Hydrodynastes gigas*.

= 356 Compreende o sinónimo genérico *Megalobatrachus*.

= 357 *Sensu d'Abrera*.

= 358 Também mencionado no género *Dsynomia*.

= 359 Inclui o sinónimo genérico *Proptera*.

= 360 Também mencionado no género *Carunculina*.

= 361 Inclui o sinónimo genérico *Micromya*.

= 362 Inclui o sinónimo genérico *Papuina*.

= 363 Também chamado *Podophyllum emodi*.

= 364 Também mencionado no género *Sclerocactus*.

= 365 Também mencionado no género *Echinocactus*.

= 366 Também mencionado no género *Pachycereus*.

= 367 Também mencionado no género *Escobaria*.

= 368 Também chamado *Echinocereus lindsayi*.

= 369 Também chamado *Wilcoxia Schmollii*.

= 370 Também mencionado no género *Neollovdia* ou no género *Sclerocactus*.

= 371 Também chamado *Solisia pectinata*.

= 372 Também chamado *Lobeira macdougailii*.

= 373 Também mencionado no género *Neolloydia*.

= 374 Também chamado *Saussurea lappa*.

= 375 Também chamado *Engelhardia pterocarpa*.

= 376 Inclui as famílias *Apostasiaceae* e *Cypripediaceae* como subfamílias *Apostasioideae* e *Cypripedioideae*.

= 377 Também chamado *Lycaste virginalis var. alba*.

= 378 Também chamado *Sarracenia rubra alabamensis*.

= 379 Também chamado *Sarracenia rubra ionesii*.

= 380 Inclui o sinónimo *Stangeria paradoxa*.

= 381 Inclui o sinónimo *Welwitschia bainesii*.

= 385 Inclui o sinónimo genérico *Coendou*.

= 386 Inclui o sinónimo genérico *Cuniculus*.

= 387 Inclui o sinónimo *Vulpes vulpes leucopus*.

= 388 Inclui o sinónimo *Nasua narica*.

= 389 Inclui o sinónimo *Galictis allamandi*.

= 390 Inclui o sinónimo *Martes gwatkinsi*.

= 391 Inclui o sinónimo genérico *Viverra*.

= 392 Também chamado *Tragelaphus euryceus;* inclui o sinónimo genérico *Taurotragus*.

= 393 Anteriormente incluído em *Bubalus bubalis* (forma doméstica).

= 394 Também chamado *Ardeola ibis*.

= 395 Também chamado *Egretta alba*.

= 396 Também chamado *Spatula ciypeata*.

= 397 Também chamado *Nyroca nyroca*.

= 398 Inclui o sinónimo *Dendrocygna fulva*.

= 399 Também chamado *Cairina hartlaubii*.

= 402 Também chamado *Turturoena iriditorques* ou *Columba malherbii* (em parte).

= 403 Também chamado *Columba mayeri*.

= 404 Também chamado *Treron australis* (em parte).

= 405 Também chamado *Calopelia brehmeri;* inclui o sinónimo *Calopelia puella*.

= 406 Também chamado *Tympanistria tympanistria*.

= 407 Também chamado *Terpsiphone bourbonnensis*.

= 408 Também chamado *Estrilda subflava* ou *Sporaeginthus subflavus*.

= 409 Também chamado *Estrilda larvata;* inclui o sinónimo *Lagonostricta vinacea*.

= 410 Inclui o sinónimo genérico *Spermestes*.

= 411 Também chamado *Euodice cantans*.

= 412 Também chamado *Hypargos nitidulus*.

= 413 Inclui o sinónimo *Parmoptila rubrifrons*.

= 414 Inclui os sinónimos *Pyrenestes frommi* e *Pyrenestes rothschildi*.

= 415 Também chamado *Estrilda bengala*.

= 416 Inclui o sinónimo *Bubalornis niger*.

= 417 Também chamado *Euplectes afra*.

= 418 Também chamado *Coliuspasser ardens*.

= 419 Também chamado *Coliuspasser macrourus*.

= 420 Inclui o sinónimo *Euplectes franciscanus*.

= 421 Também chamado *Anaplectes melanotis*.

=422 Inclui os sinónimos *Passer diffusus, Passer gongonensis, Passer suahelicus* e *Passer swainsonii.*

=423 Inclui o sinónimo *Ploceus nigriceps.*

=424 Inclui o sinónimo *Ploceus atrogularis.*

=425 Também chamado *Sitagra luteola.*

=426 Também chamado *Sitagra melanocephala.*

=427 Inclui os sinónimos *Ploceus katangae, Ploceus reichardi, Ploceus ruweti* e *Ploceus vitellinus.*

=428 Também chamado *Hypochera chalybeata;* inclui os sinónimos *Vidua amauropteryx, Vidua centralis, Vidua neumanni, Vidua okavangoensis* e *Vidua ultramarina.*

=429 Inclui o sinónimo *Vidua orientalis.*

=430 Também chamado *Pelusios subniger.*

=431 Anteriormente incluído no género *Natrix.*

=480 Também chamado *Phaeornis obscurus lanaiensis.*

=481 Tanbém chamado *Phaerornis obscurus myadestinus.*

=482 Também chamado *Loxia curvirostra scotica.*

=483 Também chamado *Varanus grayl.*

=484 Também chamado *Chlorophora excelsa.*

=485 Também chamado *Mytragyna ciliata.*

16. O simbolo «°» seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie de um *taxon* superior deve ser interpretado do seguinte modo:

°501 Com o objectivo exclusivo de permitir o comércio internacional de tecido feito a partir de lã tosquiada de vicunhas vivas das populações incluídas no anexo B (ver +209) e artigos do mesmo. O reverso do tecido deve apresentar o logotipo adoptado pelos Estados onde se faz a criação da espécie que sejam signatários do «Convenio para la Conservación y Manejo de la Vicuña», e a ourela as palavras «VICU ANDES-CHILE» ou «VICU ANDES-PERÚ», consoante o país de origem do tecido.

°502 As disposições da CITES não se aplicam a fósseis.

°520 Todos os espécimes de *Cystopora cristata* estão incluídos no anexo B, com excepção das peles de animais jovens na fase de pelagem em que são conhecidos como «de dorso azul». Apenas as peles de «dorso azul» se incluem no anexo A.

°521 Todos os espécimes de *Phoca groenlandica* estão incluídos no anexo B, com excepção das peles de animais jovens na fase «de manto branco». Apenas as peles «de manto branco» se incluem no anexo A.

°522 Todos os espécimes constam do anexo C, com excepção das sementes vegetais, dos esporos, do pólen (Incluindo as polínias), das culturas de tecidos e das culturas de plântulas em frascos.

17. O símbolo «#» seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior incluídos no anexo B indica que, em relação a este, as partes e derivados considerados como espécimes para efeitos do presente regulamento são os designados como se segue:

#1 Serve para designar todas as partes e todos os derivados, com excepção de:

a) sementes, esporos e pólen (incluindo as polínias);

b) culturas de tecidos e culturas de plântulas em frascos.

#2 Serve para designar todas as partes e todos os derivados, com excepção de:

a) sementes e pólen;

b) culturas de tecidos e culturas de plântulas em frascos; e

c) derivados químicos.

#3 Serve para designar as raízes e as suas partes facilmente identificáveis.

#4 Serve para designar todas as partes e todos os produtos, com excepção de:

a) sementes e pólen;

b) culturas de tecidos e culturas de plântulas em frascos;

c) frutos, suas partes e derivados, de plantas aclimatadas ou reproduzidas artificialmente; e

d) elementos de troncos (raquetas), suas partes e derivados, de *Opuntia spp.* do subgénero *Opuntia* aclimatadas ou reproduzidas artificialmente.

#5 Serve para designar todas as partes e todos os produtos, com excepção de:

a) sementes e pólen;

b) culturas de tecidos e culturas de plântulas em frascos; e

c) folhas soltas, suas partes e derivados, de *Aloe vera* aclimatadas ou reproduzidas artificialmente.

#6 Serve para designar todas as partes e todos os produtos, com excepção de:

a) sementes e pólen (incluindo polínias);

b) culturas de tecidos e culturas de plântulas em frascos;

c) flores cortadas de plantas reproduzidas artificialmente; e

d) frutos, suas partes e derivados, de *Vanilla spp.*, reproduzidas artificialmente.

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
		FAUNA	
		MAMMALIA	
MONOTREMATA			
Tachyglossidae	*Zaglossus spp.* (II)		
MARSUPIALIA			
Dasyuridae	*Sminthopsis longicaudata* (I) *Sminthopsis psammophila* (I)		
Myrmecobiidae	*Myrmecobius fasciatus*		
Thylacinidae	*Thylacinus cynocephalus* p.e. (I)		
Peramelidae	*Chaeropus ecaudatus* p.e. (I) *Perameles bougainville* (I) *Perameles gunnii*		
Thylacomyidae	*Macrotis lagotis* (I) *Macrotis leucura* (I)		
Phalangeridae	*Phalanger lullulae*	*Phalanger maculatus* (II) *Phalanger orientalis* (II)	
Burramyidae		*Burramys parvus* (II)	
Vombatidae	*Lasiorhinus krefftii* (I)		
Macropodidae	*Bettongia spp.* (I) *Caloprymnus campestris* p.e. (I) *Lagorchestes hirsutus* (I) *Lagostrophus fasciatus* (I) *Onychogalea fraenata* (I) *Onychogalea lunata* (I)	*Macropodidae spp.* * × 701	
INSECTIVORA			
Solenodontidae	*Solenodon cubanus* *Solenodon paradoxus*		
Erinaceidae	*Erinaceus algirus*		
Soricidae	*Crocidura canariensis*		
Talpidae	*Galemys pyrenaicus*		
CHIROPTERA			
Pteropodidae	*Pteropus insularis* (I) *Pteropus livingstonei* *Pteropus mariannus* (I)	*Acerodon spp.* (II) *Pteralopex spp.* *Pteropus spp.* * (II)	

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
	Pteropus molossinus (I) *Pteropus phaeocephalus* (I) *Pteropus pilosus* (I) *Pteropus rodricensis* *Pteropus samoensis* (I) *Pteropus tonganus* (I) *Pteropus voeltzkowi*		
Rhinolophidae	*Rhinolophus blasii* *Rhinolophus euryale* *Rhinolophus ferrumequinum* *Rhinolophus hipposideros* *Rhinolophus mehelyi*		
Phyllostomidae			*Vampyros lineatus* (III, UY)
Vespertilionidae	*Barbastella barbastellus* *Eptesicus nilssoni* *Eptesicus serotinus* *Miniopterus schreibersi* *Myotis bechsteini* *Myotis blythii* *Myotis brandti* *Myotis capaccinii* *Myotis dasycneme* *Myotis daubentoni* *Myotis emarginatus* *Myotis myotis* *Myotis mystacinus* *Myotis nattereri* *Nyctalus lasiopterus* *Nyctalus leisleri* *Nyctalus noctula* *Pipistrellus kuhlii* *Pipistrellus maderensis* *Pipistrellus nathusii* *Pipistrellus pipistrellus* *Pipistrellus savii* *Plecotus auritus* *Plecotus austriacus* *Vespertilio murinus*		
Molossidae	*Tadarida teniotis*		
PRIMATES		*PRIMATES spp.* * = 301 (II)	
Lemuridae	*Lemuridae spp.* (I)		
Cheirogaleidae	*Cheirogaleidae spp.* (I)		
Indriidae	*Indriidae spp.* (I)		
Daubentoniidae	*Daubentonia madagascariensis* (I)		
Lorisidae	*Nycticebus pygmaeus* (II)		
Tarsiidae	*Tarsius pumilus* (II) *Tarsius syrichta* (II)		
Callithricidae	*Callithrix humeralifer* (II) *Callithrix jacchus aurita* (I) *Callithrix jacchus flaviceps* (I) *Leontopithecus spp.* = 302 (I) *Saguinus bicolor* (I) *Saguinus leucopus* (I) *Saguinus oedipus* = 303 (I)		
Callimiconidae	*Callimico goeldii* (I)		
Cebidae	*Alouatta palliata* (I) *Ateles spp.* × 702 *Brachyteles arachnoides* (I) *Cacajao spp.* (I) *Callicebus personatus* (II)		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
	Chiropotes albinasus (I) *Lagothrix spp.* × 703 *Saimiri oerstedii* (I)		
Cercopithecidae	*Allenopithecus nigroviridis* (II) *Cercocebus galeritus* × 704 *Cercopithecus diana* = 304 (I) *Cercopithecus solatus* (II) *Colobus pennantii* × 705 *Colobus preussi* (II) *Colobus rufomitratus* = 306 (I) *Colobus satanas* (II) *Macaca silenus* (I) *Nasalis spp.* = 307 (I) *Papio leucophaeus* = 308 (I) *Papio sphinx* = 308 (I) *Presbytis entellus* (I) *Presbytis francoisi* (II) *Presbytis geei* (I) *Presbytis johnii* (II) *Presbytis pileata* (I) *Presbytis potenziani* (I) *Pygathrix spp.* = 309 (I)		
Hylobatidae	*Hylobatidae spp.* (I)		
Pongidae	*Pongidae spp.* (I)		
EDENTATA			
Myrmecophagidae		*Myrmecophagidae spp.* × 706	
Bradypodidae		*Bradypodidae spp.* * × 707	
	Bradypus torquatus		
Choloepidae		*Choloepidae spp.* × 708	
Dasypodidae		*Dasypodidae spp.* * × 709	
	Priodontes maximus = 311		
PHOLIDOTA			
Manidae		*Manis spp.* * × 710	
	Manis temminckii (I)		
LAGOMORPHA			
Leporidae	*Caprolagus hispidus* (I)		
		Lepus timidus	
	Romerolagus diazi (I)		
RODENTIA			
Gliridae	*Dryomys nitedula* *Muscardinus avellanarius* *Myomimus roachi*		
Sciuridae	*Cynomys mexicanus* (I)		
			Epixerus ebii (III, GH) *Marmota caudata* (III, IN) *Marmota himalayana* (III, IN)
		Ratufa spp. * (II)	
	Ratufa indica (II) *Sciurus anomalus*		
			Sciurus deppei (III, CR)
	Spermophilus citellus		
Castoridae		*Castor canadensis*	
	Castor fiber		
Anomiuridae			*Anomalurus beecrofti* (III, GH) *Anomalurus derbianus* (III, GH) *Anomalurus peli* (III, GH) *Idiurus macrotis* (III, GH)

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
Cricetidae	*Cricetus cricetus*		
Arvicolidae	*Microtus cabrerae* *Microtus oeconomus arenicola*		
		Ondatra zibethicus	
Muridae	*Leporillus conditor* (I) *Pseudomys praeconis* (I) *Xeromys myoides* (I) *Zyzomys pedunculatus* (I)		
Zapodidae	*Sicista betulina*		
Hystricidae	*Hystrix cristata* (III, GH)		
Erethizontidae			*Sphiggurus mexicanus* = 385 (III, HN) *Sphiggurus spinosus* = 385 (III, UY)
Agoutidae			*Agouti paca* = 386 (III, HN)
Dasyproctidae			*Dasyprocta punctata* (III, HN)
Chinchillidae	*Chinchilla spp.* + 201 (I)		
Capromyidae	*Capromys spp.*		
CETACEA	*CETACEA spp.* × 711		
CARNIVORA			
Canidae		*Canis aureus* (III, IN) *Canis latrans*	
	Canis lupus ** + 202 × 712 *Canis rufus* *Canis simensis*	*Canis lupus* * − 102 (II)	
	Chrysocyon brachyurus (II) *Cuon alpinus* (II)		
		Dusicyon spp. × 713	
	Lycaon pictus *Speothos venaticus* (I)		
		Urocyon spp.	
			Vulpes bengalensis (III, IN)
		Vulpes cana (II)	
			Vulpes vulpes griffithi (III, IN) *Vulpes vulpes montana* (III, IN) *Vulpes vulpes pusilla* = 387 (III, IN)
		Vulpes zerda = 316 (II)	
Ursidae	*Ailuropoda melanoleuca* (I) *Helarctos malayanus* (I) *Melursus ursinus* (I) *Selenarctos thibetanus* = 317 (I) *Tremarctos ornatus* (I)		
		Ursus americanus (III, CA)	
	Ursus arctos ** + 203 × 714 *Ursus arctos isabellinus* (I) *Ursus arctos pruinosus* (I)	*Ursus arctos* * − 103 (II)	
		Ursus maritimus = 318 (II)	
Procyonidae		*Ailurus fulgens* (II)	
			Bassaricyon gabbii (III, CR) *Bassariscus sumichrasti* (III, CR) *Nasua nasua* = 388 (III, HN) *Nasua nasua solitaria* (III, UY) *Potos flavus* (III, HN)
		Procyon lotor	
Mustelidae	*Aonyx congica* ** = 319 + 204 (I)		
		Conepatus humboldtii (II)	
			Eira barbara (III, HN)

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
	Enhydra lutris nereis (I)		
			Galictis vittata = 389 (III, CR)
	Gulo gulo		
		Lutrinae spp. * (II)	
	Lutra felina (I)		
	Lutra longicaudis = 320 (I)		
	Lutra lutra (I)		
	Lutra provocax (I)		
		Martes americana	
			Martes flavigula = 390 (III, IN)
			Martes foina intermedia (III, IN)
		Martes martes	
		Martes pennanti	
		Martes zibellina	
			Mellivora capensis (III, BW, GH)
			Mustela altaica (III, IN)
		Mustela erminea (III, IN)	
			Mustela kathiah (III, IN)
	Mustela lutreola		
	Mustela nigripes (I)		
		Mustela putorius	
			Mustela sibirica (III, IN)
	Pteronura brasiliensis (I)		
		Taxidea taxus	
Viverridae			
			Arctictis binturong (III, IN)
			Civettictis civetta = 391 (III, BW)
		Cryptoprocta ferox (II)	
	Cynogale bennettii (II)		
	Eupleres goudotii = 321 (II)		
	Fossa fossa (II)		
		Genetta genetta	
		Hemigalus derbyanus (II)	
	Liberiictis kuhni		
			Paguma larvata (III, IN)
			Paradoxurus hermaphroditus (III, IN)
			Paradoxurus jerdoni (III, IN)
	Prionodon linsang (II)		
	Prionodon pardicolor (I)		
			Viverra megaspila (III, IN)
			Viverra zibetha (III, IN)
			Viverricula indica (III, IN)
Herpestidae			*Herpestes auropunctatus* (III, IN)
			Herpestes edwardsi (III, IN)
			Herpestes fuscus (III, IN)
			Herpestes urva (III, IN)
			Herpestes vitticollis (III, IN)
Protelidae			*Proteles cristatus* (III, BW)
Hyaenidae	*Hyaena brunnea* (I)		
Felidae		*Felidae spp.* * (II)	
	Acinonyx jubatus (I)		
	Felis badia (II)		
	Felis bengalensis bengalensis ** – 104 (I)		
	Felis caracal ** + 205 = 322 (I)		
	Felis concolor coryi (I)		
	Felis concolor costaricensis (I)		
	Felis concolor cougar (I)		
	Felis geoffroyi (II)		
	Felis iriomotensis (II)		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
	Felis jacobita (I) *Felis lynx* ** + 250 (II) *Felis marmorata* (I) *Felis nigripes* (I) *Felis pardalis* (I) *Felis pardina* = 323 (I) *Felis planiceps* (I) *Felis rubiginosa* ** + 206 (I) *Felis rufa escuinapae* = 324 (I) *Felis silvestris* (II) *Felis temmincki* (I) *Felis tigrina* (I) *Felis wiedii* (I) *Felis yagouaroundi* ** + 207 (I) *Neofelis nebulosa* (I) *Panthera leo persica* (I) *Panthera onca* (I) *Panthera pardus* (I) *Panthera tigris* (I) *Panthera unica* (I)		
PINNIPEDIA			
Otariidae		*Arctocephalus spp.* * (II)	
	Arctocephalus philippii (II) *Arctocephalus townsendi* (I) *Eumetopias jubatus*		
		Neophoca cinerea *Phocarctos hookeri*	
Odobenidae		*Odobenus rosmarus* (III, CA)	
Phocidae	*Cystophora cristata* ° 520	*Cystophora cristata* ° 520 *Erignathus barbatus* *Halichoerus grypus* *Mirounga spp.* (II)	
	Monachus spp. (I) *Phoca groenlandica* ° 521	*Phoca groenlandica* ° 521 *Phoca hispida* *Phoca vitulina*	
TUBULIDENTATA			
Orycteropodidae		*Orycteropus afer* (II)	
PROBOSCIDEA			
Elephantidae	*Elephas maximus* (I) *Loxodonta africana* (I)		
SIRENIA			
Dugongidae	*Dugong dugon* × 715		
Trichechidae	*Trichechidae spp.* × 716		
PERISSODACTYLA			
Equidae	*Equus africanus* (I) *Equus grevyi* (I) *Equus hemionus* = 325 × 717 *Equus przewalskii* (I)		
		Equus zebra hartmannae (II)	
	Equus zebra zebra (I)		
Tapiridae	*Tapiridae spp.* ** (I)		
		Tapirus terrestris (II)	
Rhinocerotidae	*Rhinocerotidae spp.* (I)		
ARTIODACTYLA			
Suidae	*Babyrousa babyrussa* (I) *Sus salvanius* (I)		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
Tayassuidae	*Catagonus wagneri* (I)	*Tayassuidae spp.* * – 106 (II)	
Hippopotamidae	*Choeropsis liberiensis* (II)	*Hippopotamus amphibius* (III, GH)	
Camelidae	*Vicugna vicugna* – 107 ** (I)	*Lama guanicoe* (II) Vicugna vicugna * + 209 ° 501 (II)	
Tragulidae			*Hyemoschus aquaticus* (III, GH)
Cervidae	*Blastocerus dichotomus* (I) *Cervus dama mesopotamicus* = 326 (I) *Cervus duvauceli* (I)	*Cervus elaphus bactrianus* (II)	*Cervus elaphus barbarus* (III, TN)
	Cervus elaphus corsicanus *Cervus elaphus hanglu* (I) *Cervus eldi* (I) *Cervus porcinus annamiticus* = 327 (I) *Cervus porcinus calamianensis* = 327 (I) *Cervus porcinus kuhli* = 327 (I) *Hippocamelus spp.* (I)		*Mazama americana cerasina* (III, GT)
	Moschus spp. × 718 *Muntiacus crinifrons* (I) *Muntiacus feai*		*Odocoileus virginianus mayensis* (III, GT)
	Ozotoceros bezoarticus (I)	*Pudu mephistophiles* (II)	
	Pudu pudu (I)		
Bovidae	*Addax nasomaculatus* (I)	*Ammodorcas clarkei* *Ammotragus lervia* (II) *Antilocapra americana* *	
	Antilocapra americana mexicana (II) *Antilocapra americana peninsularis* (I) *Antilocapra americana sonoriensis* (I)		*Antilope cervicapra* (III, NP)
	Bison bison athabascae (I)		*Boocercus eurycerus* = 392 (III, GH)
	Bos gaurus = 328 (I)	*Bos javanicus*	
	Bos mutus = 329 (I) *Bos sauveli* = 330 (I)		*Bubalus arnee* = 393 (III, NP)
	Bubalus depressicornis = 331 (I) *Bubalus mindorensis* = 331 (I) *Bubalus quarlesi* = 331 (I)		
	Capra aegagrus *Capra falconeri* × 719	*Budorcas taxicolor* (II) *Capra ibex* *Capra pyrenaica* *	
	Capra pyrenaica pyrenaica *Capricornis sumatraensis* (I)	*Cephalophus spp.* * × 720	

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
	Cephalophus jentinki (I)		
		Damaliscus dorcas dorcas (II) *Damaliscus hunteri*	
			Damaliscus lunatus (III, GH)
		Gazella spp. * × 721	
	Gazella dama (I)		
		Hemitragus spp. *Hippotragus equinus* (II)	
	Hippotragus niger variani (I)		
		Kobus leche (II)	
	Nemorhaedus goral (I) *Oryx dammah* = 332 (I) *Oryx leucoryx* (I)		
		Ovis ammon * (II)	
	Ovis ammon hodgsoni (I)		
		Ovis canadensis + 211 (II)	
	Ovis musimon *Ovis orientalis ophion* = 333 (I) *Ovis vignei* (I) *Pantholops hodgsoni* (I)		
		Rupicapra rupicapra *	
	Rupicapra rupicapra balcanica *Rupicapra rupicapra ornata* (I)		
			Tetracerus quadricornis (III, NP)
		Tragelaphus buxtoni	
			Tragelaphus spekei (III, GH)
		AVES	
STRUTHIONIFORMES			
Struthionidae	*Struthio camelus* + 212 (I)		
RHEIFORMES			
Rheidae	*Pterocnemia pennata* (I)		
		Rhea americana × 722	
CASUARIIFORMES			
Casuariidae		*Casuariidae spp.*	
TINAMIFORMES			
Tinamidae		*Rhynchotus rufescens* × 723	
	Tinamus solitarius (I)		
SPHENISCIFORMES			
Spheniscidae		*Spheniscus demersus* (II)	
	Spheniscus humboldti (I)		
GAVIIFORMES			
Gaviidae	*Gaviidae spp.*		
PODICIPEDIFORMES			
Podicipedidae	*Podiceps auritus* *Podiceps cristatus* *Podiceps grisegena*		
		Podiceps major	
	Podiceps nigricollis *Podilymbus gigas* (I)		
		Podilymbus podiceps	
	Tachybaptus ruficollis		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
PROCELLARIIFORMES			
Diomedeidae	*Diomedea albatrus* (I)		
	Diomedea amsterdamensis		
		Diomedea exulans	
		Diomedea melanophris	
Procellariidae	*Bulweria bulwerii*		
	Calonectris diomedea		
		Daption capense	
	Fulmarus glacialis		
		Pterodroma hasitata	
	Pterodroma mollis feae		
	Pterodroma mollis madeira		
	Puffinus assimilis		
	Puffinus gravis		
	Puffinus griseus		
	Puffinus puffinus		
Hydrobatidae	*Hydrobates pelagicus*		
	Oceanodroma castro		
	Oceanodroma leucorhoa		
		Oceanodroma monorhis	
	Oceanites oceanicus		
	Pelagodroma marina		
PELECANIFORMES			
Phaethontidae		*Phaethon aethereus*	
Pelecanidae		*Pelecanidae spp.* *	
	Pelecanus crispus (I)		
	Pelecanus onocrotalus		
	Pelecanus philippensis		
Sulidae	*Morus bassanus*		
	Sula abbotti (I)		
		Sula dactylatra	
		Sula leucogaster	
Phalacrocoracidae	*Halietor pygmeus*		
	Phalacrocorax aristotelis		
	Phalacrocorax carbo		
Fregatidae	*Fregata andrewsi* (I)		
		Fregata magnificens	
CICONIIFORMES			
Ardeidae		*Agamia agami*	
	Ardea cinerea		
			Ardea goliath (III, GH)
		Ardea herodias	
	Ardea humbloti		
	Ardea imperialis		
	Ardea purpurea		
		Ardea sumatrana	
		Ardeola idae	
	Ardeola ralloides		
		Botaurus lentiginosus	
	Botaurus stellaris		
	Bubulcus ibis = 394 (III, GH)		
		Butorides striatus	
	Casmerodius albus = 395 (III, GH)		
	Egretta eulophotes		
	Egretta garzetta (III, GH)		
		Egretta gularis	
		Egretta thula	
	Gorsachius goisagi		
	Gorsachius magnificus		
		Gorsachius melanolophus	
		Hydranassa caerulea	
		Hydranassa tricolor	

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
		Hydranassa vinaceigula *Ixobrychus eurhythmus* *Ixobrychus exilis*	
	Ixobrychus minutus		
	Nycticorax nycticorax	*Ixobrychus sturmii*	
		Tigrisoma fasciatum *Zebrilus undulatus*	
Balaenicipitidae	*Balaeniceps rex* (II)		
Scopidae		*Scopus umbretta*	
Ciconiidae		*Ciconiidae spp.* * × 724	
	Ciconia ciconia × 725 *Ciconia nigra* (II) *Ciconia episcopus stormi* *Jabiru mycteria* (I) *Leptoptilos dubius* *Leptoptilos javanicus* *Mycteria cinerea* (I)		
Threskiornithidae		*Threskiornithidae spp.* * × 726	
	Geronticus calvus (II) *Geronticus eremita* (I) *Nipponia nippon* (I) *Platalea leucorodia* (II) *Platalea minor* *Plegadis falcinellus* *Thaumatibis gigantea*		
Phoenicopteridae	*Phoenicopterus ruber* (II)	*Phoenicopteridae spp.* * (II)	
ANSERIFORMES			
Anhimidae		*Chauna chavaria*	
Anatidae		*Aix sponsa*	
			Alopochen aegyptiacus (III, GH)
		Anas acuta (III, GH)	
	Anas americana	*Anas aucklandica* * × 727	
	Anas aucklandica nesiotis (I)	*Anas bernieri* (II)	
			Anas capensis (III, GH)
		Anas clypeata = 396 (III, GH) *Anas crecca* (III, GH)	
	Anas discors		
	Anas laysanensis = 334 (I) *Anas oustaleti* (I)	*Anas formosa*	
		Anas penelope (III, GH) *Anas platyrhynchos* *Anas querquedula* (III, GH)	
	Anas rubripes		
		Anas strepera *Anser albifrons* *Anser anser*	
	Anser caerulescens *Anser erythropus*		
		Anser fabalis *Aythya affinis* *Aythya baeri*	
	Aythya collaris		
		Aythya ferina *Aythya fuligula*	
	Aythya innotata		
		Aythya marila	
	Aythya nyroca = 397 (III, GH)		
		Branta bernicla	

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
		Branta canadensis *	
	Branta canadensis leucopareia (I)		
	Branta leucopsis		
	Branta ruficollis (II)		
	Branta sandvicensis (I)		
		Bucephala albeola	
		Bucephala clangula	
		Bucephala islandica	
			Cairina moschata (III, HN)
	Cairina scutulata (I)		
		Clangula hyemalis	
		Coscoroba coscoroba (II)	
		Cygnus columbianus * × 728	
	Cygnus columbianus bewickii		
	Cygnus cygnus		
		Cygnus melanocoryphus (II)	
		Cygnus olor	
		Dendrocygna arborea (II)	
			Dendrocygna autumnalis (III, HN)
		Dendrocygna bicolor = 398 (III, GH, HN)	
		Dendrocygna viduata (III, GH)	
		Histrionicus histrionicus	
		Hymenolaimus malacorhynchus	
	Marmaronetta angustirostris		
		Melanitta fusca	
		Melanitta nigra	
	Melanitta perspicillata		
	Mergus albellus		
		Mergus cucullatus	
		Mergus merganser	
		Mergus octosetaceus	
		Mergus serrator	
		Mergus squamatus	
		Neochen jubatus	
		Netta rufina	
			Nettapus auritus (III, GH)
	Oxyura leucocephala (II)		
			Plectropterus gambensis (III, GH)
		Polysticta stelleri	
			Pteronetta hartlaubii = 399 (III, GH)
	Rhodonessa caryophyllacea p.e. (I)		
		Sarkidiornis melanotos (II)	
		Somateria mollissima	
	Somateria spectabilis		
	Tadorna cristata		
	Tadorna ferruginea		
	Tadorna tadorna		
FALCONIFORMES			
Cathartidae		*Cathartidae spp.* * × 729	
	Gymnogyps californianus (I)		
	Vultur gryphus (I)		
Pandionidae	*Pandion haliaetus* (II)		
Accipitridae		*Accipitridae spp.* * (II)	
	Accipiter brevipes (II)		
	Accipiter gentilis (II)		
	Accipiter nisus (II)		
	Aegypius monachus (II)		
	Aquila chrysaetos (II)		
	Aquila clanga (II)		
	Aquila heliaca (I)		
	Aquila pomarina (II)		
	Buteo buteo (II)		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
	Buteo galapagoensis (II) *Buteo ridgwayi* (II) *Buteo rufinus* (II) *Buteo lagopus* (II) *Chondrohierax uncinatus wilsonii* (I) *Circaetus gallicus* (II) *Circus aeruginosus* (II) *Circus cyaneus* (II) *Circus macrourus* (II) *Circus pygargus* (II) *Elanus caeruleus* (II) *Eutriorchis astur* (II) *Gypaetus barbatus* (II) *Gyps fulvus* (II) *Haliaeetus albicilla* (I) *Haliaeetus leucocephalus* (I) *Haliaeetus pelagicus* (II) *Haliaeetus sanfordi* (II) *Haliaeetus vociferoides* (II) *Harpia harpyja* (I) *Henicopernis infuscata* (II) *Hieraaetus fasciatus* (II) *Hieraaetus pennatus* (II) *Leucopternis lacernulata* (II) *Leucopternis occidentalis* (II) *Milvus migrans* (II) *Milvus milvus* (II) *Neophron percnopterus* (II) *Pernis apivorus* (II) *Pithecophaga jefferyi* (I) *Spilornis cheela kinabaluensis* (II) *Spilornis elgini* (II) *Spizaetus bartelsi* (II)		
Sagittariidae		*Sagittariidae spp.* (II)	
Falconidae		*Falconidae spp.* * (II)	
	Falco araea (I) *Falco biarmicus* (II) *Falco cherrug* (II) *Falco columbarius* (II) *Falco eleonorae* (II) *Falco jugger* (I) *Falco naumanni* (II) *Falco newtoni aldabranus* (I) *Falco peregrinus* = 336 (I) *Falco punctatus* (I) *Falco rusticolus* (I) *Falco subbuteo* (II) *Falco tinnunculus* (II) *Falco vespertinus* (II)		
GALLIFORMES			
Megapodiidae		*Megapodiidae spp.* *	
	Macrocephalon maleo (I)		
Cracidae		*Cracidae spp.* * × 730	
	Aburria jacutinga = 337 (I) *Aburria pipile pipile* = 337 (I) *Crax alberti* (III, CO) *Crax blumenbachii* (I) *Crax globulosa* (III, CO) *Crax mitu mitu* = 338 (I) *Oreophasis derbianus* (I) *Ortalis erythroptera* *Penelope albipennis* (I) *Penelope barbata*		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
	Penelope dabbenei *Penelope ochrogaster* *Penelopina nigra* (III, GT)		
Phasianidae	*Agelastes meleagrides* (III, GH)	*Afropavo congensis*	
			Agriocharis ocellata (III, GT)
	Alectoris chukar	*Alectoris barbara*	
		Alectoris graeca *Alectoris rufa* *Arborophila spp.* * × 731	
	Arborophila ardens *Arborophila rufipectus*		
		Argusianus argus (II) *Bonasa bonasia*	
			Caloperdix oculea (III, MY)
	Catreus wallichii (I) *Colinus virginianus ridgwayi* (I)		
		Coturnix coturnix	
	Crossoptilon crossoptilon (I) *Crossoptilon mantchuricum* (I)		
		Cyrtonyx montezumae × 732	
	Francolinus francolinus		
		Gallus sonneratii (II) *Ithaginis cruentus* (II) *Lagopus lagopus* *Lagopus mutus*	
	Lophophorus spp. (I)		
		Lophura spp. * × 733	
	Lophura bulweri *Lophura edwardsi* (I) *Lophura hatinhensis* *Lophura imperialis* (I) *Lophura swinhoii* (I)		
			Melanoperdix nigra (III, MY)
	Odontophorus strophium *Ophrysa superciliosa*		
		Pavo muticus (II) *Perdix perdix* *Phasianus colchicus* *Polyplectron bicalcaratum* (II)	
	Polyplectron emphanum (I)		
		Polyplectron germaini (II)	
			Polyplectron inopinatum (III, MY)
		Polyplectron malacense (II)	
	Rheinardia ocellata = 339 (I)		
			Rhizothera longirostris (III, MY) *Rollulus rouloul* (III, MY)
	Syrmaticus ellioti (I) *Syrmaticus humiae* (I) *Syrmaticus mikado* (I)		
		Tetrao tetrix *Tetrao urogallus*	
	Tetraogallus caspius (I) *Tetraogallus tibetanus* (I) *Tragopan blythii* (I) *Tragopan caboti* (I) *Tragopan melanocephalus* (I)		
			Tragopan satyra (III, NP)
	Tympanuchus cupido attwateri (I)		
GRUIFORMES			
Mesitornithidae		*Mesitornithidae spp.*	
Turnicidae		*Turnix melanogaster* (II)	
	Turnix sylvatica		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
Pedionomidae		*Pedionomus torquatus* (II)	
Gruidae		*Gruidae spp.* * (II)	
	Bugeranus carunculatus (II)		
	Grus americana (I)		
	Grus canadensis × 734		
	Grus grus (II)		
	Grus japonensis (I)		
	Grus leucogeranus (I)		
	Grus monacha (I)		
	Grus nigricollis (I)		
	Grus vipio (I)		
Psophiidae		*Psophiidae spp.*	
Rallidae	*Crex crex*		
		Fulica americana	
		Fulica atra	
	Fulica cristata		
		Gallinula chloropus	
		Gallirallus australis hectori (II)	
		Limnocorax flavirostra	
	Notornis mantelli		
	Porphyrio porphyrio		
		Porphyrula alleni	
		Porphyrula martinica	
		Porzana carolina	
	Porzana parva		
	Porzana porzana		
	Porzana pusilla		
		Rallus aquaticus	
	Tricholimnas sylvestris (I)		
Rhynochetidae	*Rhynochetos jubatus* (I)		
Otididae		*Otididae spp.* * (II)	
	Chlamydotis undulata (I)		
	Choriotis nigriceps (I)		
	Houbaropsis bengalensis = 340 (I)		
	Otis tarda (II)		
	Sypheotides indica (II)		
	Tetrax tetrax (II)		
CHARADRIIFORMES			
Haematopodidae		*Haematopus ostralegus*	
Recurvirostridae		*Recurvirostridae spp.* *	
	Himantopus himantopus		
	Himantopus novaezelandiae		
	Recurvirostra avosetta		
Burhinidae			*Burhinus bistriatus* (III, GT)
	Burhinus oedicnemus		
Glareolidae	*Cursorius cursor*		
		Glareola maldivarum	
	Glareola pratincola		
	Glareola nordmanni		
		Pluvianos aegyptius	
Charadriidae	*Charadrius alexandrinus*		
		Charadrius asiaticus	
	Charadrius dubius		
	Charadrius hiaticula		
		Charadrius leschenaultii	
		Charadrius mongulus	
		Charadrius semipalmatus	
		Charadrius vociferus	
	Eudromias morinellus		
		Pluvialis apricaria	
		Pluvialis dominica	
		Pluvialis squatarola	
		Vanellus gregarius	

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
		Vanellus leucurus	
	Vanellus spinosus		
		Vanellus vanellus	
Scolopacidae	*Actitis hypoleucos*		
	Actitis macularia		
	Arenaria interpres		
		Bartramia longicauda	
		Calidris acuminata	
	Calidris alba		
	Calidris alpina		
		Calidris bairdii	
		Calidris canutus	
	Calidris ferruginea		
		Calidris fuscicollis	
	Calidris maritima		
		Calidris mauri	
	Calidris melanotos		
	Calidris minuta		
		Calidris minutilla	
		Calidris pusilla	
		Calidris ruficollis	
		Calidris subminuta	
	Calidris temminckii		
		Calidris tenuirostris	
		Catoptrophorus semipalmatus	
		Gallinago gallinago	
	Gallinago media		
		Heteroscelus brevipes	
	Limicola falcinellus		
		Limnodromus griseus	
		Limnodromus scolopaceus	
		Limnodromus semipalmatus	
		Limosa haemastica	
		Limosa lapponica	
		Limosa limosa	
		Lymnocryptes minimus	
		Micropalama himantopus	
		Numenius arquata	
	Numenius borealis (I)		
		Numenius minutus	
		Numenius phaeopus	
	Numenius tenuirostris (I)		
	Phalaropus lobatus		
	Phalaropus fulicarius		
		Phalaropus tricolor	
		Philomachus pugnax	
		Scolopax rusticola	
		Tringa erythropus	
		Tringa flavipes	
	Tringa glareola		
	Tringa guttifer (I)		
		Tringa melanoleuca	
		Tringa nebularia	
	Tringa ochropus		
		Tringa solitaria	
	Tringa stagnatilis		
		Tringa totanus	
		Tryngites subruficollis	
	Xenus cinereus		
Stercorariidae	*Catharacta skua*		
	Stercorarius longicaudus		
	Stercorarius parasiticus		
	Stercorarius pomarinus		
Laridae		*Anous stolidus*	
	Chlidonias hybridus		
	Chlidonias leucopterus		
	Chlidonias niger		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
	Gelochelidon nilotica *Hydropogne caspia*		
		Larus argentatus *Larus atricilla*	
	Larus audouinii *Larus cachinnans*		
		Larus canus *Larus cirrocephalus* *Larus delawarensis* *Larus fuscus*	
	Larus genei *Larus glaucoides* *Larus hyperboreus*		
		Larus ichthyaetus *Larus leucophthalmus* *Larus marinus*	
	Larus melanocephalus *Larus minutus*		
		Larus philadelphia *Larus pipixcan*	
	Larus relictus (I)		
		Larus ridibundus *Paghophila alba* *Rhodostethia rosea*	
	Rissa tridactyla *Sterna albifrons*		
		Sterna aleutica *Sterna anaethetus*	
	Sterna dougallii		
		Sterna elegans *Sterna forsteri* *Sterna fuscata*	
	Sterna hirundo *Sterna paradisaea*		
		Thalasseus bengalensis *Thalasseus maximus*	
	Thalasseus sandvicensis *Xema sabini*		
Alcidae	*Alca torda* *Alle alle* *Cepphus grylle* *Fratercula arctica* *Uria aalge*		
		Uria lomvia	
COLUMBIFORMES			
Pteroclididae	*Pterocles alchata* *Pterocles orientalis*		
		Pterocles senegallus	
	Syrrhaptes paradoxus		
Columbidae		*Alectroenas spp.*	
	Caloenas nicobarica (I) *Claravis godefrida* *Columba bollii* *Columba caribaea*		
			Columba guinea (III, GH) *Columba iriditorques* = 402 (III, GH)
	Columba junoniae		
		Columba livia (III, GH) *Columba oenas* *Columba oliviae* *Columba palumbus*	
	Columba trocaz		
			Columba unicincta (III, GH)
	Didunculus strigirostris *Drepanoptila holosericea*		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
		Ducula spp. *	
	Ducula aurorae *Ducula galeata* *Ducula goliath* *Ducula mindorensis* (I) *Ducula whartoni*		
		Gallicolumba spp. * × 735	
	Gallicolumba erythroptera *Geotrygon caniceps*		
		Goura spp. (II)	
	Leptotila wellsi *Nesoenas mayeri* = 403 (III, MU)		
			Oena capensis (III, GH)
		Otidiphaps nobilis	
	Ptilinopus huttoni *Ptilinopus roseicapilla*		
		Streptopelia decaocto	
			Streptopelia decipiens (III, GH)
		Streptopelia orientalis	
			Streptopelia roseogrisea (III, GH) *Streptopelia semitorquata* (III, GH)
		Streptopelia senegalensis (III, GH) *Streptopelia turtur* (III, GH)	
			Streptopelia vinacea (III, GH) *Treron calva* = 404 (III, GH) *Treron waalia* (III, GH) *Turtur abyssinicus* (III, GH) *Turtur afer* (III, GH) *Turtur brehmeri* = 405 (III, GH) *Turtur tympanistria* = 406 (III, GH)
		Zenaida macroura graysoni	
PSITTACIFORMES		*PSITTACIFORMES spp.* * – 111 × 736	
	Amazona agilis (II) *Amazona arausiaca* (I) *Amazona barbadensis* (I) *Amazona brasiliensis* (I) *Amazona collaria* (II) *Amazona dufresniana rhodocorytha* (I) *Amazona guildingii* (I) *Amazona imperialis* (I) *Amazona leucocephala* (I) *Amazona pretrei* (I) *Amazona tucumana* (I) *Amazona ventralis* (II) *Amazona versicolor* (I) *Amazona vinacea* (I) *Amazona vittata* (I) *Anodorhynchus spp.* (I) *Ara ambigua* (I) *Ara glaucogularis* = 341 (I) *Ara macao* (I) *Ara maracana* (I) *Ara militaris* (I) *Ara rubrogenys* (I) *Aratinga euops* (II) *Aratinga guarouba* (I) *Brotogeris pyrrhopterus* (II) *Cacatua moluccensis* (I) *Charmosyna diadema* (II) *Cyanopsitta spixii* (I) *Cyanoramphus auriceps forbesi* (I)		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
	Cyanoramphus novaezelandiae (I) *Geopsittacus occidentalis* p.e. (I) *Leptosittaca branickii* (II) *Lorius tibialis* (II) *Neophema chrysogaster* (I) *Ognorhynchus icterotis* (I) *Opopsitta diophthalma coxeni* = 342 (I) *Pezoporus wallicus* (I) *Pionopsitta pileata* (I) *Probosciger aterrimus* (I) *Prosopeia spp.* (II) *Psephotus chrysopterygius* (I) *Psephotus pulcherrimus* p.e. (I) *Psittacula echo* (I) *Psittacula intermedia* (II) *Psittacus erithacus princeps* (I) *Pyrrhura cruentata* (I) *Pyrrhura hypoxantha* (II) *Rhynchopsitta spp.* (I) *Strigops habroptilus* (I) *Tanygnathus heterurus* (II) *Vini spp.* (II)		
CUCULIFORMES			
Musophagidae		*Musophagidae spp.* * × 737	
	Tauraco bannermani *Tauraco porphyreolophus* = 343 (II) *Tauraco ruspolii*		
Cuculidae	*Centropus chlororhynchus* *Clamator glandarius*		
		Coccyzus americanus *Coccyzus erythrophthalmus*	
	Cuculus canorus		
STRIGIFORMES			
Tytonidae		*Tytonidae spp.* * (II)	
	Tyto alba (II) *Tyto soumagnei* (I)		
Strigidae		*Strigidae spp.* * (II)	
	Aegolius funereus (II) *Asio flammeus* (II) *Asio otus* (II) *Athene blewitti* (I) *Athene noctua* (II) *Bubo bubo* (II) *Glaucidium passerinum* (II) *Ninox novaeseelandiae royana* (I) *Ninox squamipila natalis* (I) *Nyctea scandiaca* (II) *Otus gurneyi* = 344 (I) *Otus ireneae* (II) *Otus scops* (II) *Strix aluco* (II) *Strix uralensis* (II)		
CAPRIMULGIFORMES			
Caprimulgidae		*Caprimulgus aegyptius*	
	Caprimulgus europaeus *Caprimulgus ruficollis*		
		Chordeiles minor	

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
APODIFORMES			
Apodidae		*Apus affinis*	
	Apus apus		
	Apus caffer		
	Apus melba		
		Apus pacificus	
	Apus pallidus		
		Chaetura pelagica	
		Hirundapus caudacutus	
Trochilidae		*Trochilidae spp.* * (II)	
	Glaucis dohrnii = 345 (I)		
TROGONIFORMES			
Trogonidae		*Trogonidae spp.* *	
	Pharomachrus mocinno (I)		
CORACIIFORMES			
Alcedinidae		*Alcedinidae spp.* *	
	Alcedo atthis		
Momotidae		*Momotidae spp.*	
Meropidae		*Meropidae spp.* *	
	Merops apiaster		
Coraciidae		*Coraciidae spp.* *	
	Coracias garrulus		
Upupidae	*Upupa epops*		
Bucerotidae		*Bucerotidae spp.* * × 738	
	Buceros bicornis homrai (I)		
	Rhinoplax vigil (I)		
PICIFORMES			
Capitonidae		*Semnornis ramphastinus* (III, CO)	
Ramphastidae		*Ramphastidae spp.* × 739	
Picidae	*Campephilus imperialis* (I)		
	Campephilus principalis		
	Dryocopus javensis richardsi (I)		
	Dryocopus martius		
	Jynx torquilla		
	Picoides leucotos		
	Picoides major		
	Picoides medius		
	Picoides minor		
	Picoides syriacus		
	Picoides tridactylus		
	Picus canus		
	Picus viridis		
	Sapheopipo noguchii		
		Sphyrapicus varius	
PASSERIFORMES			
Cotingidae		*Cotingidae spp.* * × 740	
	Cotinga maculata (I)		
	Xipholena atropurpurea (I)		
Pittidae		*Pittidae spp.* * × 741	
	Pitta gurneyi (I)		
	Pitta kochi (I)		
Atrichornithidae	*Atrichornis clamosus* (I)		
Alaudidae		*Alaemon alaudipes*	
		Alauda arvensis	
		Ammomanes cincturus	
	Calandrella cinerea brachydactyla		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
	Calandrella rufescens		
	Chersophilus duponti		
	Eremophila alpestris		
		Eremophila bilopha	
	Galerida cristata		
	Galerida theklae		
	Lullula arborea		
		Melanocorypha bimaculata	
	Melanocorypha calandra		
		Melanocorypha leucoptera	
		Melanocorypha yeltoniensis	
Hirundinidae	*Cecropis daurica*		
	Delichon urbica		
	Hirundo rustica		
		Petrochelidon pyrrhonota	
	Pseudochelidon sirintarae (I)		
	Ptyonoprogne rupestris		
	Riparia riparia		
Motacillidae	*Anthus berthelotii*		
	Anthus campestris		
	Anthus cervinus		
		Anthus godlewskii	
		Anthus gustavi	
	Anthus hodgsoni		
	Anthus pratensis		
	Anthus novaeseelandiae richardi		
	Anthus spinoletta **		
		Anthus spinoletta rubescens	
	Anthus trivialis		
	Motacilla alba		
	Motacilla cinerea		
		Motacilla citreola	
	Motacilla flava		
Pycnonotidae		*Pycnonotus barbatus*	
Laniidae	*Lanius collurio* **		
		Lanius collurio isabellinus	
		Lanius cristatus	
	Lanius excubitor		
	Lanius minor		
	Lanius nubicus		
	Lanius senator		
Bombycillidae	*Bombycilla garrulus*		
Cinclidae	*Cinclus cinclus*		
Troglodytidae	*Troglodytes troglodytes*		
Mimidae		*Dumetella carolinensis*	
	Mimodes graysoni		
	Ramphocinclus brachyurus		
		Toxostoma rufum	
Prunellidae	*Prunella collaris*		
	Prunella modularis		
		Prunella montanella	
Muscicapidae		*Acrocephalus aedon*	
		Acrocephalus agricola	
	Acrocephalus arundinaceus		
		Acrocephalus dumetorum	
	Acrocephalus paludicola		
	Acrocephalus palustris		
	Acrocephalus schoenobaenus		
	Acrocephalus scirpaceus		
	Alethe choloensis		
	Bebrornis rodericanus (III, MU)		
		Catharus fuscescens	
		Catharus guttatus	
		Catharus minimus	

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
		Catharus ustulatus	
	Cettia cetti		
	Cisticola juncidis		
		Conostoma oemodium	
	Copsychus sechellarum		
	Dasyornis broadbenti litoralis p.e. (I)		
	Dasyornis longirostris (I)		
	Erithacus luscinia		
	Erithacus megarhynchos		
	Erithacus rubecula		
	Erithacus svecicus		
	Erythropygia galactotes		
	Ficedula albicollis		
	Ficedula hypoleuca		
	Ficedula parva		
		Hippolais caligata	
	Hippolais icterina		
	Hippolais olivetorum		
	Hippolais pallida		
	Hippolais polyglotta		
		Hylocichla mustelina	
		Irania gutturalis	
		Leiothrix spp.	
	Liocichla omeiensis		
		Locustella certhiola	
		Locustella fasciolata	
	Locustella fluviatilis		
		Locustella lanceolata	
	Locustella luscinioides		
	Locustella naevia		
		Luscinia calliope	
	Lusciniola melanopogon		
	Monticola saxatilis		
	Monticola solitarius		
		Muscicapa latirostris	
	Muscicapa striata		
	Myadestes lanaiensis = 480		
	Myadestes myadestinus = 481		
	Myiagra freycineti		
		Nitalra ruecki = 346 (II)	
		Oenanthe deserti	
	Oenanthe hispanica		
	Oenanthe isabellina		
		Oenanthe leucopyga	
	Oenanthe leucura		
	Oenanthe oenanthe		
		Oenanthe pleschanka	
	Panurus biarmicus		
		Paradoxornis spp.	
	Phaeornis palmeri		
		Phoenicurus moussieri	
	Phoenicurus ochruros		
	Phoenicurus phoenicurus		
	Phylloscopus bonelli		
	Phylloscopus borealis		
	Phylloscopus collybita		
		Phylloscopus fuscatus	
	Phylloscopus inornatus		
		Phylloscopus nitidus	
	Phylloscopus proregulus		
		Phylloscopus schwarzi	
	Phylloscopus sibilatrix		
	Phylloscopus trochiloides		
	Phylloscopus trochilus		
	Picathartes spp. (I)		
	Pomarea dimidiata		
	Pomarea nigra		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
	Regulus ignicapillus		
	Regulus regulus		
	Saxicola dacotiae		
	Saxicola rubetra		
	Saxicola torquata		
	Sylvia atricapilla		
	Sylvia borin		
	Sylvia cantillans		
	Sylvia communis		
	Sylvia conspicillata		
	Sylvia curruca		
	Sylvia hortensis		
	Sylvia melanocephala		
		Sylvia mystacea	
		Sylvia nana	
	Sylvia nisoria		
	Sylvia rueppelli		
	Sylvia sarda		
	Sylvia undata		
		Tarsiger cyanurus	
			Tchitrea bourbonnensis = 407 (III, MU)
	Terpsiphone corvina		
		Turdus iliacus	
	Turdus helleri		
		Turdus merula	
		Turdus migratorius	
		Turdus naumanni	
		Turdus obscurus	
		Turdus pallidus	
		Turdus philomelos	
		Turdus pilaris	
		Turdus ruficollis	
	Turdus torquatus		
		Turdus unicolor	
		Turdus viscivorus	
		Zoothera dauma	
		Zoothera naevia	
		Zoothera sibirica	
Aegithalidae	*Aegithalos caudatus*		
Remizidae	*Remiz pendulinus*		
Paridae	*Parus ater*		
	Parus caeruleus		
	Parus cristatus		
		Parus cyanus	
	Parus lugubris		
	Parus major		
	Parus montanus		
	Parus palustris		
Sittidae	*Sitta europaea*		
	Sitta krueperi		
	Sitta neumayer		
	Sitta whiteheadi		
	Tichodroma muraria		
Certhiidae	*Certhia brachydactyla*		
	Certhia familiaris		
Nectariniidae		*Nectariniidae spp.* *	
	Anthreptes pallidigaster		
	Anthreptes rectirostris rubritorques		
	Nectarinia afra prigoginei		
	Nectarinia loveridgei		
Zosteropidae	*Zosterops albogularis* (I)		
Meliphagidae	*Meliphaga cassidix* (I)		
	Moho bishopi		
	Moho braccatus		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
Emberizidae		*Ammodramus sandwichensis*	
	Calcarius lapponicus		
		Emberiza aureola	
		Emberiza bruniceps	
	Emberiza caesia		
	Emberiza calandra		
		Emberiza chrysophrys	
	Emberiza cia		
		Emberiza cineracea	
	Emberiza cirlus		
	Emberiza citrinella		
	Emberiza hortulana		
		Emberiza leucocephala	
	Emberiza melanocephala		
		Emberiza pallasi	
	Emberiza pusilla		
		Emberiza rustica	
	Emberiza schoeniclus		
		Emberiza spodocephala	
		Emberiza striolata	
		Gubernatrix cristata (II)	
	Incaspiza pulchra		
		Junco hyemalis	
		Melospiza melodia	
	Nemosia rourel		
		Paroaria spp. × 742	
		Passerella iliaca	
		Passerina cyanea	
		Pheucticus ludovicianus	
		Pipilo erythrophthalmus	
	Plectrophenax nivalis		
	Tangara fastuosa		
		Thraupinae spp. * – 190	
		Zonotrichia albicollis	
		Zonotrichia leucophrys	
Parulidae		*Dendroica coronata*	
		Dendroica fusca	
		Dendroica magnolia	
		Dendroica pensylvanica	
		Dendroica petechia	
		Dendroica striata	
		Dendroica tigrina	
		Dendroica virens	
		Geothlypis trichas	
		Mniotilta varia	
		Parula americana	
		Setophaga ruticilla	
		Seiurus aurocapilius	
		Seiurus noveboracensis	
		Vermivora chrysoptera	
		Vermivora peregrina	
		Wilsonia citrina	
		Wilsonia pusilla	
Drepanididae	*Hemignathus lucidus*		
	Hemignathus obscurus		
	Hemignathus wilsoni		
	Loxops maculata		
	Psittirostra psittacea		
Vireonidae		*Vireo olivaceus*	
		Vireo philadelphicus	
Icteridae		*Dolichonyx oryzivorus*	
		Icterus galbula	
		Quiscalus quiscula	
			Xanthopsar flavus (III, UY)
Fringillidae	*Acanthis cannabina*		
	Acanthis flammea		
	Acanthis flavirostris		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
		Acanthis hornemanni	
	Carduelis carduelis *Carduelis chloris* *Carduelis cucullata* = 347 (I) *Carduelis spinus*		
		Carduelis yarrellii = 347 (II)	
	Carpodacus erythrinus		
		Carpodacus roseus	
	Coccothraustes coccothraustes *Fringilla coelebs* *Fringilla montifringilla* *Fringilla teydea*		
		Hesperiphona vespertina	
	Loxia curvirostra		
		Loxia leucoptera	
	Loxia pytyopsittacus *Loxia scotica* = 482		
		Pinicola enucleator	
	Pyrrhula pyrrhula *Rhodopechys githaginea* *Serinus canaria* *Serinus citrinella*		
			Serinus gularis (III, GH) *Serinus leucopygius* (III, GH) *Serinus mozambicus* (III, GH)
	Serinus pusillus *Serinus serinus*		
Estrildidae			*Amadina fasciata* (III, GH) *Amandava subflava* = 408 (III, GH) *Estrilda astrild* (III, GH) *Estrilda caerulescens* (III, GH) *Estrilda melpoda* (III, GH) *Estrilda troglodytes* (III, GH) *Lagonosticta larvata* = 409 (III, GH) *Lagonosticta rara* (III, GH) *Lagonosticta rubricata* (III, GH) *Lagonosticta rufopicta* (III, GH) *Lagonosticta senegala* (III, GH) *Lonchura bicolor* = 410 (III, GH) *Lonchura cucullata* = 410 (III, GH) *Lonchura fringilloides* = 410 (III, GH) *Lonchura malabarica* = 411 (III, GH) *Mandingoa nitidula* = 412 (III, GH) *Nesocharis capistrata* (III, GH) *Nigrita bicolor (III, GH)* *Nigrita canicapilla* (III, GH) *Nigrita fusconota* (III, GH) *Nigrita luteifrons* (III, GH) *Ortygospiza atricollis* (III, GH) *Parmoptila woodhousei* = 413 (III, GH) *Pholidornis rushiae* (III, GH)
		Poephila cincta cincta (II)	
			Pyrenestes ostrinus = 414 (III, GH) *Pytilia hypogrammica* (III, GH)

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
			Pytilia phoenicoptera (III, GH) *Spermophaga haematina* (III, GH) *Uraeginthus bengalus* = 415 (III, GH)
Ploceidae			*Amblyospiza albifrons* (III, GH) *Anomalospiza imberbis* (III, GH) *Bubalornis albirostris* = 416 (III, GH) *Euplectes afer* = 417 (III, GH) *Euplectes ardens* = 418 (III, GH) *Euplectes hordeaceus* (III, GH) *Euplectes macrourus* = 419 (III, GH) *Euplectes orix* = 420 (III, GH)
	Foudia flavicans *Foudia rubra*		
	Malimbus ibadanensis		*Malimbus cassini* (III, GH) *Malimbus malimbicus* (III, GH) *Malimbus nitens* (III, GH) *Malimbus rubriceps* = 421 (III, GH) *Malimbus rubricollis* (III, GH) *Malimbus scutatus* (III, GH)
	Montifringilla nivalis *Passer domesticus*		
	Passer hispaniolensis *Passer montanus*		*Passer griseus* = 422 (III, GH)
	Petronia petronia		*Petronia dentata* (III, GH) *Plocepasser superciliosus* (III, GH) *Ploceus albinucha* (III, GH) *Ploceus aurantius* (III, GH) *Ploceus cucullatus* = 423 (III, GH)
	Ploceus golandi		*Ploceus heuglini* = 424 (III, GH) *Ploceus luteolus* = 425 (III, GH) *Ploceus melanocephalus* = 426 (III, GH) *Ploceus nigerrimus* (III, GH) *Ploceus nigricollis* (III, GH) *Ploceus pelzelni* (III, GH) *Ploceus preussi* (III, GH) *Ploceus superciliosus* (III, GH) *Ploceus tricolor* (III, GH) *Ploceus velatus* = 427 (III, GH) *Quelea erythrops* (III, GH) *Sporopipes frontalis* (III, GH) *Vidua chalybeata* = 428 (III, GH) *Vidua interjecta* (III, GH) *Vidua larvaticola* (III, GH) *Vidua macroura* (III, GH) *Vidua paradisaea* = 429 (III, GH)

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
			Vidua raricola (III, GH) *Vidua togoensis* (III, GH) *Vidua wilsoni* (III, GH)
Sturnidae	*Aplonis cinerascens*		
		Gracula religiosa	
	Leucopsar rothschildi (I)		
	Sturnus roseus		
		Sturnus sturninus	
	Sturnus unicolor		
	Sturnus vulgaris		
Oriolidae	*Oriolus oriolus*		
Paradisaeidae		*Paradisaeidae spp.* (II)	
Corvidae	*Corvus corax*		
		Corvus corone	
		Corvus frugilegus	
		Corvus monedula	
		Corvus ruficollis	
	Corvus tropicus		
	Cyanopica cyana		
		Garrulus glandarius	
	Nucifraga caryocatactes		
		Pica pica	
	Pyrrhocorax graculus		
	Pyrrhocorax pyrrhocorax		
		REPTILIA	
TESTUDINATA			
Dermatemydidae		*Dermatemys mawii* (II)	
Chelydridae		*Macroclemmys temminckii*	
Emydidae	*Batagur baska* (I)		
	Callagur borneoensis		
		Clemmys muhlenbergi (II)	
		Cuora criskarannarum	
		Cuora pani	
	Emys orbicularis		
	Geoclemys hamiltonii (I)		
	Kachuga tecta tecta (I)		
	Mauremys caspica		
	Mauremys leprosa		
	Melanochelys tricarinata = 348 (I)		
	Morenia ocellata (I)		
		Rhinoclemmys spp.	
		Terrapene spp. *	
	Terrapene coahuila (I)		
		Trachemys scripta elegans	
Testudinidae		*Testudinidae spp.* * (II)	
	Geochelone elephantopus = 349 (I)		
	Geochelone radiata = 349 (I)		
	Geochelone yniphora = 349 (I)		
	Gopherus flavomarginatus (I)		
	Homopus bergeri (II)		
	Malacochersus tornieri (II)		
	Psammobates geometricus = 349 (I)		
	Pyxis planicauda (II)		
	Testudo graeca (II)		
	Testudo hermanni (II)		
	Testudo marginata (II)		
Cheloniidae	*Cheloniidae spp.* (I)		
Dermochelyidae	*Dermochelys coriacea* (I)		
Trionychidae	*Lissemys punctata punctata* (I)		
	Trionyx ater (I)		
	Trionyx gangeticus (I)		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
	Trionyx hurum (I) *Trionyx nigricans* (I)		*Trionyx triunguis* (III, GH)
Pelomedusidae		*Erymnochelys madagascariensis* = 350 (II)	*Pelomedusa subrufa* (III, GH)
		Peltocephalus dumerilianus = 350 (II)	*Pelusios adansonii* (III, GH) *Pelusios castaneus* (III, GH) *Pelusios gabonensis* = 430 (III, GH) *Pelusios niger* (III, GH)
	Podocnemis lewyana (II)	*Podocnemis spp.* * (II)	
Chelidae	*Pseudemydura umbrina* (I)		
CROCODYLIA		*CROCODYLIA spp.* * = 351 (II)	
Alligatoridae	*Alligator sinensis* (I) *Caiman crocodilus apaporiensis* (I) *Caiman latirostris* (I) *Melanosuchus niger* (I)		
Crocodylidae	*Crocodylus acutus* (I) *Crocodylus cataphractus* ** – 112 (I) *Crocodylus intermedius* (I) *Crocodylus moreletii* (I) *Crocodylus niloticus* ** – 113 (I) *Crocodylus novaeguineae mindorensis* (I) *Crocodylus palustris* (I) *Crocodylus porosus* ** – 114 (I) *Crocodylus rhombifer* (I) *Crocodylus siamensis* (I) *Osteolaemus tetraspis* ** – 115 (I) *Tomistoma schlegelii* (I)		
Gavialidae	*Gavialis gangeticus* (I)		
RHYNCHOCEPHALIA			
Sphenodontidae	*Sphenodon spp.* × 743 (I)		
SAURIA			
Gekkonidae		*Cyrtodactylus serpensinsula* (II)	
	Cyrtopodion kotschyi	*Phelsuma spp.* * (II)	
	Phelsuma edwardnewtonii (II) *Phelsuma guentheri* (II) *Phyllodactylus europaeus*		
		Rhacodactylus spp.	
	Tarentola angustimentalis *Tarentola boettgeri* *Tarentola delalandii* *Tarentola gomerensis*		
Agamidae		*Ceratophora tennentii* *Chlamydosaurus kingii* *Hydrosaurus spp.*	
	Stellio stellio	*Uromastyx spp.* (II)	
Chamaeleonidae		*Bradypodion spp.* = 352 (II) *Chamaeleo spp.* * (II)	
	Chamaeleo chamaeleon (II)		
Iguanidae		*Amblyrhynchus cristatus* (II) *Anolis equestris*	
	Anolis roosevelti		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
	Brachylophus spp. (I)		
		Conolophus spp. (II)	
	Cyclura spp. (I)		
	Gambelia silus		
		Iguana spp. (II)	
		Oplurus spp.	
		Phrynosoma coronatum blainvillei (II)	
	Sauromalus varius (I)		
Lacertidae	*Algyroides fitzingeri*		
	Algyroides marchi		
	Algyroides moreoticus		
	Algyroides nigropunctatus		
	Gallotia atlantica		
	Gallotia galloti		
	Gallotia simonyi (I)		
	Gallotia stehlini		
	Lacerta agilis		
	Lacerta bedriagae		
	Laderta danfordi		
	Lacerta dugesi		
	Lacerta graeca		
	Lacerta horvathi		
	Lacerta lepida		
	Lacerta monticola		
	Lacerta schreiberi		
	Lacerta trilineata		
	Lacerta viridis		
	Ophisops elegans		
	Podarcis erhardii		
	Podarcis filfolensis		
	Podarcis hispanica atrata		
	Podarcis lilfordi (II)		
	Podarcis melisellensis		
	Podarcis milensis		
	Podarcis muralis		
	Podarcis peloponnesiaca		
	Podarcis pityusensis (II)		
	Podarcis sicula		
	Podarcis taurica		
	Podarcis tiliguerta		
	Podarcis wagleriana		
Cordylidae		*Cordylus spp.* (II)	
		Pseudocordylus spp. (II)	
		Zonosaurus spp.	
Teiidae		*Callopistes palluma*	
		Cnemidophorus hyperythrus (II)	
		Crocodilurus lacertinus (II)	
		Dracaena spp. (II)	
		Tupinambis spp. (II)	
Scincidae	*Ablepharus kitaibelii*		
	Chalcides bedriagai		
	Chalcides occidentalis		
	Chalcides ocellatus		
	Chalcides sexlineatus		
	Chalcides viridianus		
		Corucia zebrata	
	Ophiomorus punctatissimus		
Anguidae	*Ophisaurus apodus*		
Xenosauridae		*Shinisaurus crocodilurus* (II)	
Helodermatidae		*Heloderma spp.* (II)	
Varanidae		*Varanus spp.* * =483	
	Varanus bengalensis (I)		
	Varanus flavescens (I)		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
	Varanus griseus (I) *Varanus komodoensis* (I) *Varanus olivaceus* = 483 (II)		
SERPENTES			
Boidae		*Boidae spp.* * (II)	
	Acrantophis spp. (I) *Boa constrictor occidentalis* = 353 (I) *Bolyeria multocarinata* (I) *Casarea dussumieri* (I) *Epicrates inornatus* (I) *Epicrates monensis* (I) *Epicrates subflavus* (I) *Eryx jaculus* (II) *Python molurus molurus* (I) *Sanzinia madagascariensis* (I)		
Colubridae			*Atretium schistosum* (III, IN) *Cerberus rhynchops* (III, IN)
		Clelia clelia = 354 (II)	
	Coluber caspius *Coluber hippocrepis* *Coluber jugularis* *Coluber laurenti* *Coluber najadum* *Coluber nummifer* *Coluber viridiflavus* *Coronella austriaca*		
		Cyclagras gigas = 355 (II)	
	Eirenis modesta		
		Elachistodon westermanni (II)	
	Elaphe longissima *Elaphe quatuorlineata* *Elaphe situla*		
		Enhydris spp. *Homalopsis buccata* *Langaha spp.*	
	Natrix natrix cetti *Natric natrix corsa* *Natrix tessellata*		
		Ptyas mucosus (II)	
	Telescopus fallax		
			Xenochrophis piscator = 431 (III, IN)
Elapidae		*Hoplocephalus bungaroides* (II)	
			Micrurus diastema (III, HN) *Micrurus nigrocinctus* (III, HN)
		Naja naja * (II)	
	Naja naja oxiana (II)		
		Ophiophagus hannah (II)	
Viperidae		*Agkistrodon bilineatus* (III, HN)	
			Bothrops asper (III, HN)
		Bothrops insularis	
			Bothrops nasutus (III, HN) *Bothrops nummifer* (III, HN) *Bothrops ophryomegas* (III, HN) *Bothrops schlegelii* (II, HN) *Crotalus durissus* (III, HN)
		Crotalus unicolor *Crotalus willardi* *Trimeresurus wiroti* *Vipera albizona*	
	Vipera ammodytes		
		Vipera bornmuelleri *Vipera bulgardaghica* *Vipera kaznakovi*	

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
	Vipera latasti *Vipera latifii*	*Vipera raddel*	*Vipera russellii* (III, IN)
	Vipera seoanni *Vipera schweizeri* *Vipera ursinii* × 744	*Vipera wagneri*	
	Vipera xanthina		
		AMPHIBIA	
ANURA			
Bufonidae	*Atelopus varius zeteki* (I) *Bufo calamita* *Bufo periglenes*	*Bufo retiformis* (II)	
	Bufo superciliaris (I) *Bufo viridis* *Nectophrynoides spp.* (I)		
Dendrobatidae		*Dendrobates spp.* (II) *Phyllobates spp.* (II)	
Discoglossidae	*Alytes cisternasii* *Alytes muletensis* *Alytes obstetricans* *Bombina bombina*	*Bombina fortinuptialis* *Bombina maxima* *Bombina microdeladigitora* *Bombina orientalis*	
	Bombina variegata *Discoglossus galganoi* *Discoglossus jeanneae* *Discoglossus montalentii* *Discoglossus pictus* *Discoglossus sardus*		
Hylidae	*Hyla arborea* *Hyla meridionalis* *Hyla sarda*		
Microhylidae	*Dyscophus antongilii* (I)	*Dyscophus spp.* *	
Myobatrachidae	*Rheobatrachus silus* (II)	*Rheobatrachus spp.* * (II)	
Pelobatidae	*Pelobates cultripes* *Pelobates fuscus* *Pelobates syriacus*		
Ranidae	*Conraua goliath*	*Conraua robusta* *Mantella spp.*	
	Mantella aurantiaca	*Rana arfaki*	
	Rana arvalis	*Rana blythi* *Rana boulengeri* *Rana cancrivora* *Rana catesbeiana* *Rana crassa*	
	Rana dalmatina	*Rana esculenta*	
	Rana graeca	*Rana grunniens* *Rana grylio* *Rana hexadactyla* (II) *Rana heckscheri*	
	Rana iberica *Rana italica*		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
	Rana latastei *Rana lessonae*		
		Rana macrodon *Rana occipitalis* *Rana perezi* *Rana phrynoides* *Rana ridibunda* *Rana rugulosa* *Rana temporaria* *Rana tigerina* (II)	
CAUDATA			
Ambystomatidae		*Ambystoma dumerilii* (II) *Ambystoma mexicanum* (II)	
Cryptobranchidae	*Andrias spp.* = 356 (I)		
Plethodontidae	*Speleomantes ambrosil* *Speleomantes flavus* *Speleomantes genei* *Speleomantes imperialis* *Speleomantes italicus* *Speleomantes supramontes*		
Proteidae	*Proteus anguinus*		
Salamandridae	*Chioglossa lusitanica*		
		Cynops pyrrhogaster	
	Euproctus asper *Euproctus montanus* *Euproctus platycephalus* *Salamandra atra* *Salamandra aurorae* *Salamandra lanzai* *Salamandra luschani* *Salamandrina terdigitata* *Triturus carnifex* *Triturus cristatus* *Triturus italicus* *Triturus karelinii* *Triturus marmoratus*		
		PISCES	
PETROMYZONTI-FORMES			
Petromyzontidae		*Lampetra fluviatilis* *Lethenteron zanandrai*	
CERATODONTI-FORMES			
Ceratodidae		*Neoceratodus forsteri* (II)	
COELACANTHI-FORMES			
Coelacanthidae	*Latimeria chalumnae* (I)		
ACIPENSERIFORMES			
Acipenseridae	*Acipenser brevirostrum* (I) *Acipenser naccarii*		
		Acipenser nudiventris *Acipenser oxyrhynchus* (II) *Acipenser ruthenus* *Acipenser stellatus*	
	Acipenser sturio (I)		
		Huso huso	

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
OSTEOGLOSSI-FORMES			
Osteoglossidae		*Arapaima gigas* (II)	
		Heterotis niloticus	
	Scleropages formosus ** – 116 (I)	*Scleropages formosus* * + 214 (II)	
CLUPEIFORMES			
Clupeidae		*Alosa alosa*	
		Alosa fallax	
CYPRINIFORMES			
Cyprinidae	*Anaecypris hispanica*		
		Barbus barbus	
		Barbus meridionalis	
		Barbus plebejus	
		Caecobarbus geertsi (II)	
		Ctenopharyngodon idella	
		Hypophthalmichthys molitrix	
	Probarbus jullieni (I)		
		Rasbora kalachroma	
		Rhodeus sericeus	
Catostomidae	*Chasmistes cujus* (I)		
SILURIFORMES			
Schilbeidae	*Pangasianodon gigas* (I)		
Siluridae		*Silurus aristotelis*	
SALMONIFORMES			
Coregonidae		*Coregonus spp.* *	
	Coregonus oxyrhynchus		
Salmonidae		*Hucho hucho*	
		Salmo salar	
		Thymallus thymallus	
ATHERINIFORMES			
Cyprinodontidae		*Crenichthys spp.*	
		Cynolebias constanciae (II)	
		Cynolebias marmoratus p.e. (II)	
		Cynolebias minimus (II)	
		Cynolebias opalescens p.e. (II)	
		Cynolebias splendens (II)	
		Cyprinodon bovinus	
		Cyprinodon diabolis	
		Cyprinodon elegans	
		Cyprinodon eremus	
		Cyprinodon latifasciatus	
		Cyprinodon macularius	
		Cyprinodon milleri	
		Cyprinodon nevadensis	
		Cyprinodon radiosus	
		Cyprinodon tularosa	
		Empetrichthys ssp.	
	Valencia hispanica		
Anablepidae		*Anableps anableps*	
SYNGNATHIFORMES			
Centriscidae		*Aeoliscus punctulatus*	
		Aeoliscus strigatus	
		Centriscus scutatus	
Solenostomidae		*Solenostomus armatus*	
		Solenostomus cyanopterus	
		Solenostomus paegnis	
		Solenostomus paradoxus	
Syngnathidae		*Doryrhampus dactyliophorus*	

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
PERCIFORMES			
Serranidae		*Hemanthias carberryi* *Pseudanthias luzonensis* *Pseudanthias hypselosomus* *Pseudanthias rubrizonatus*	
Centrarchidae		*Lepomis spp.*	
Percidae	*Zingel asper*	*Gymnocephalus schraetzer* *Zingel zingel*	
Ephippididae		*Platax pinnatus*	
Sciaenidae	*Cynoscion macdonaldi* (I)		
Chaetodontidae		*Chaetodon austriacus* *Chaetodon baronessa* *Chaetodon bennetti* *Chaetodon citrinellus* *Chaetodon larvatus* *Chaetodon melapterus* *Chaetodon meyeri* *Chaetodon ocellicaudatus* *Chaetodon octofasciatus* *Chaetodon ornatissimus* *Chaetodon plebius* *Chaetodon reticulatus* *Chaetodon speculum* *Chaetodon triangulum* *Chaetodon trifascialis* *Chaetodon trifasciatus* *Chaetodon zanzibarensis* *Heniochus chrysostomus* *Parachaetodon ocellatus*	
Pomacanthidae		*Apolemichthys arcuatus* *Centropyge multifasciatus* *Chaetodontoplus mesoleucus*	
Labridae		*Anampses caeruleopunctatus* *Anampses chrysocephalus* *Anampses cuvier* *Anampses elegans* *Anampses geographicus* *Anampses lennardi* *Anampses lineatus* *Anampses melanurus* *Anampses meleagrides* *Anampses neoguinaicus* *Anampses rubrocaudatus* *Cirrhilabrus cyanopleura* *Cirrhilabrus lubbocki* *Cirrhilabrus rubripinnis* *Labroidei pectoralis* *Labroidei pthirophagus* *Labroidei rubrolabiatus* *Labropsis alleni* *Labropsis australis* *Labropsis micronesica* *Labropsis xanthonota* *Macropharyngodon choati* *Macropharyngodon cyanoguttatus* *Macropharyngodon geoffroyi* *Macropharyngodon negrosensis* *Macropharyngodon ornatus* *Microlabrichthys bartletti* *Microlabrichthys bicolor* *Microlabrichthys dispar* *Microlabrichthys evansi* *Microlabrichthys ignitus*	

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
		Microlabrichthys imeldae *Microlabrichthys pascalus* *Microlabrichthys smithvanizi* *Microlabrichthys thompsoni* *Microlabrichthys tuka* *Miralabrichthys spp.* *Paracheilinus lineopunctatus* *Pseudojulioides cerasinus* *Pseudojulioides elongatus* *Pseudojulioides erythrops* *Stethojulis spp.*	
Acanthuridae		*Acanthurus triostegus*	
Zanclidae		*Zanclus canescens*	
Belontiidae		*Betta bellica* *Malpulutta kretseri*	
Luciocephalidae		*Luciocephalidae spp.*	
TETRAODONTI-FORMES			
Balistidae		*Oxymonocanthus longirostris*	
Triacanthidae		*Triacanthidae spp.*	
ECHINODERMATA			
		ECHINOIDEA	
AULODONTA	*Centrostephanus longispinus*		
ARTHROPODA			
		INSECTA	
COLEOPTERA			
Carabidae	*Carabus olympiae*		
Dytiscidae	*Dytiscus latissimus* *Graphoderus bilineatus*		
Lucanidae	*Lucanus cervus*		
Scarabaeidae	*Osmoderma eremita*		
Buprestidae	*Buprestis splendens*		
Cucujidae	*Cucujus cinnaberinus*		
Cerambycidae	*Cerambyx cerdo* *Rosalia alpina*		
LEPIDOPTERA			
Papilionidae		*Atrophaneura palu* *Baronia brevicornis* *Bhutanitis spp.* (II) *Graphium sandawanum* *Graphium stresemanni* *Ornithoptera spp.* * = 357 (II)	
	Ornithoptera alexandrae (I) *Papilio alexanor*		
		Papilio aristodemus ponceanus *Papilio benguetanus*	
	Papilio chikae (I)		
		Papilio esperanza *Papilio grosesmithi*	
	Papilio homerus (I) *Papilio hospiton* (I)		
		Papilio maraho *Papilio morondavana*	

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
		Papilio neumoegeni	
		Parides ascanius	
		Parides hahneli	
	Parnassius apollo (II)		
	Parnassius mnemosyne		
	Plebicula golgus		
	Proserpinus prosperpina		
		Teinopalpus spp. (II)	
		Trogonoptera spp. = 357 (II)	
		Troides spp. = 357 (II)	
	Zerynthia polyxena		
Lycaenidae	*Lycaena dispar*		
	Maculinea arion		
	Maculinea nausithous		
	Maculinea teleius		
Satyridae	*Coenonympha hero*		
	Coenonympha oedippus		
	Erebia calcaria		
	Erebia christi		
	Erebia sudetica		
	Lopinga achine		
	Melanagria arge		
Nymphalidae	*Apatura metis*		
	Euphydryas aurinia		
	Fabriciana elisa		
	Hypodryas maturna		
Lasiocampidae	*Eriogaster catax*		
Saturniidae		*Graellsia isabelae*	
Sphingidae	*Hyles hippophaes*		
MANTODEA			
Mantidae	*Apteromantis aptera*		
ODONATA			
Coenagrionidae	*Coenagrion mercuriale*		
Lestidae	*Sympecma braueri*		
Aeshnidae	*Aeshna viridis*		
Gomphidae	*Gomphus graslinii*		
	Lindenia tetraphylla		
	Ophiogomphus cecilia		
	Stylurus flavipes		
Cordulegasteridae	*Cordulegaster trinacriae*		
Corduliidae	*Macromia splendens*		
	Oxygastra curtisii		
Libellulidae	*Leucorrhinia albifrons*		
	Leucorrhinia caudalis		
	Leucorrhinia pectoralis		
ORTHOPTERA			
Tettigoniidae	*Baetica ustulata*		
	Saga pedo		
		ARACHNIDA	
ARANEAE			
Theraphosidae		*Brachypelma smithi* (II)	
Dipluridae	*Macrothele calpeiana*		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
		CRUSTACEA	
DECAPODA			
Astacidae		*Astacus astacus* *Austropotamobius pallipes* *Austropotamobius torrentium*	
Scyllaridae		*Scyllarides latus*	
ANNELIDA			
		HIRUDINOIDEA	
ARHYNCHOBDELLAE			
Hirudinidae		*Hirudo medicinalis* (II)	
MOLLUSCA			
		BIVALVIA	
ANISOMYARIA			
Mytilidae	*Lithophaga lithophaga*	*Pholas dactylus*	
Pinnidae	*Pinna nobilis*		
VENEROIDA			
Tridacnidae	*Tridacnidae spp.* (II)		
UNIONOIDA			
Unionidae	*Conradilla caelata* (I)	*Cyprogenia aberti* (II)	
	Dromus dromas (I) *Epioblasma curtisi* = 358 (I) *Epioblasma florentina* = 358 (I) *Epioblasma sampsoni* = 358 (I) *Epioblasma sulcata perobliqua* = 358 (I) *Epioblasma torulosa gubernaculum* = 358 (I)		
		Epioblasma torulosa rangiana = 358 (II)	
	Epioblasma torulosa torulosa = 358 (I) *Epioblasma turgidula* = 358 (I) *Epioblasma walkeri* = 358 (I) *Fusconaia cuneolus* (I) *Fusconaia edgariana* (I)		
		Fusconaia subrotunda (II) *Lampsilis brevicula* (II)	
	Lampsilis higginsi (I) *Lampsilis orbiculata orbiculata* (I) *Lampsilis satura* (I) *Lampsilis virescens* (I)		
		Lexingtonia dolabelloides (II) *Microcondylaea compressa*	
	Plethobasus cicatricosus (I) *Plethobasus cooperianus* (I)		
		Pleurobema clava (II)	
	Pleurobema plenus (I) *Potamilus capax* = 359 (I) *Quadrula intermedia* (I) *Quadrula sparsa* (I) *Unio crassus*		
		Unio elongatulus	
	Unio nickliniana (I) *Unio tampicoensis tecomatensis* (I) *Villosa trabalis* = 361 (I)		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
Margaritiferidae	*Margaritifera auricularia*	*Margaritifera margaritifera*	
		GASTROPODA	
PROSOBRANCHIA			
Patellidae	*Patella feruginea*		
STYLOMMATOPHORA			
Achatinellidae	*Achatinella spp.* (I)		
Partulidae	*Partula spp.*		
Chondrinidae	*Leiostyla abbreviata* *Leiostyla cassida* *Leiostyla corneocostata* *Leiostyla gibba* *Leiostyla lamellosa*		
Arionidae	*Geomalacus maculosus*		
Endodontidae	*Discus defloratus* *Discus guerinianus*		
Camaenidae		*Papustyla pulcherrima* = 362 (II)	
Paryphantidae		*Paryphanta spp.* + 215 (II)	
Helicidae	*Caseolus calculus* *Caseolus commixta* *Discula leacockiana* *Discula tabellata* *Discula testudinalis* *Discula turricula* *Geomitra monoziana* *Helix subplicata*	*Helix pomatia*	
Elonidae	*Elona quimperiana*		
CNIDARIA			
		ANTHOZOA	
GORGONACEA			
Coralliidae		*Corallium rubrum* ° 502	
ANTIPATHARIA		*ANTIPATHARIA spp.* (II)	
SCLERACTINIA		*SCLERACTINIA spp.* ° 502 (II)	
		HYDROZOA	
ATHECATA			
Milleporidae		*Milleporidae spp.* ° 502 (II)	
Stylasteridae		*Stylasteridae spp.* ° 502 (II)	
		ALCYONARIA	
COENOTHECALIA		*Coenothecalia spp.* ° 502 (II)	
STOLONIFERA			
		FLORA	
		SPERMATOPHYTA	
ANGIOSPERMAE			
AGAVACEAE	*Agave arizonica* (I) Agave parviflora (I)		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
		Agave victoriae-reginae #1 (II)	
	Dracaena draco		
	Nolina interrata (I)		
ALISMATACEAE	*Caldesia parnassifolia*		
	Luronium natans		
AMARYLLIDACEAE		*Galanthus spp.* #1 (II)	
	Leucojum nicaeense		
		Narcissus bulbocodium #1	
		Narcissus juncifolius #1	
	Narcissus asturiensis		
	Narcissus calcicola		
	Narcissus cyclamineus		
	Narcissus fernandesii		
	Narcissus humilis		
	Narcissus longispathus		
	Narcissus nevadensis		
	Narcissus pseudonarcissus nobilis		
	Narcissus scaberulus		
	Narcissus triandrus		
	Narcissus viridiflorus		
		Sternbergia spp. #1 (II)	
APOCYNACEAE		*Pachypodium spp.* * #1 (II)	
	Pachypodium barnoii (I)		
	Pachypodium brevicaule (I)		
	Pachypodium decaryi (I)		
	Pachypodium namaquanum (I)		
		Rauvolfia serpentina #2 (II)	
AQUIFOLIACEAE		*Ilex aquifolium* #1	
ARACEAE	*Alocasia sanderiana* (I)		
ARALIACEAE		*Panax quinquefolius* #3 (II)	
ASCLEPIADACEAE	*Caralluma burchardii*		
		Ceropegia spp. * #1 (II)	
	Ceropegia chrysantha		
		Frerea indica #1 (II)	
BERBERIDACEAE	*Berberis maderensis*		
		Podophyllum hexandrum #2 = 363 II	
BORAGINACEAE	*Anchusa crispa*		
	Echium candicans		
	Echium gentianoides		
	Lithodora nitida		
	Myosotis azorica		
	Myosotis lusitanica		
	Myosotis maritima		
	Myosotis rehsteineri		
	Myosotis retusifolia		
	Omphalodes kuzinskyana		
	Omphalodes littoralis		
	Solenanthus albanicus		
	Symphytum cycladense		
BYBLIDACEAE		*Byblis spp.* #1 (II)	
CACTACEAE		*CACTACEAE spp.* * #4 (II)	
	Ancistrocactus tobuschii = 364 (I)		
	Ariocarpus spp. × 745		
	Astrophytum asterias = 365 (I)		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
	Aztekium ritteri (I) *Backebergia militaris* = 366 (I) *Coryphantha minima* = 367 (I) *Coryphantha sneedii* = 367 (I) *Coryphantha werdermannii* (I) *Discocactus spp.* (II) *Echinocereus ferreirianus var. lindsayi* = 368 (I) *Echinocereus schmollii* = 369 (I) *Echinomastus erectocentrus* = 370 (I) *Echinomastus mariposensis* = 370 (I) *Leuchtenbergia principis* (I) *Mammillaria pectinifera* = 371 (I) *Mammillaria plumosa* (I) *Mammillaria solisioides* (I) *Melocactus conoideus* (II) *Nopalxochia macdougallii* = 372 (I) *Obregonia denergrii* (I) *Pediocactus bradyi* (I) *Pediocactus despainii* (I) *Pediocactus knowitonii* (I) *Pediocactus papyracanthus* = 364 (I) *Pediocactus paradinei* (I) *Pediocactus peeblesianus* (I) *Pediocactus sileri* (I) *Pediocactus winkleri* (I) *Pelecyphora spp.* (I) *Sclerocactus glaucus* (I) *Sclerocactus mesae-verdae* (I) *Sclerocactus pubispinus* (I) *Sclerocactus wrightiae* (I) *Strombocactus disciformis* (I) *Turbinicarpus laui* = 373 (I) *Turbinicarpus lophophoroides* = 373 (I) *Turbinicarpus pseudomacrochele* = 373 (I) *Turbinicarpus pseudopectinatus* = 373 (I) *Turbinicarpus schmiedickeanus* = 373 (I) *Turbinicarpus valdezianus* = 373 (I) *Uebelmannia spp.* (II)		
CAMPANULACEAE	*Asyneuma giganteum* *Azorina vidalii* *Campanula morettiana* *Campanula sabatia* *Jasione crispa serpentinica* *Jasione lusitanica* *Musschia aurea* *Musschia wollastonii* *Physoplexis comosa*		
CAPRIFOLIACEAE	*Sambucus palmensis*		
CARYOCARACEAE		*Caryocar costaricense* #1 (II)	
CARYOPHYLLACEAE	*Arenaria nevadensis* *Arenaria provincialis* *Dianthus cintranus cintranus* *Dianthus marizii* *Dianthus rupicola*		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
	Gypsophila papillosa *Herniaria algarvica* *Herniaria berlengiana* *Herniaria latifolia litardierei* *Herniaria maritima* *Moehringia fontqueri* *Moehringia tommasinii* *Petrocoptis grandiflora* *Petrocoptis montsicciana* *Petrocoptis pseudoviscosa* *Silene cintrana* *Silene hicesiae* *Silene hifacensis* *Silene longicilia* *Silene mariana* *Silene orphanidis* *Silene rothmaleri* *Silene velutina* *Spergularia azorica*		
CELASTRACEAE	*Maytenus umbellata*		
CEPHALOTACEAE		*Cephalotus follicularis* *1 (II)	
CHENOPODIACEAE	*Bassia saxicola* *Beta patula* *Kochia saxicola* *Salicornia veneta*		
CISTACEAE	*Cistus chinamadensis* *Cistus palhinhae* *Halimium verticillatum* *Helianthemum alypoides* *Helianthemum bystropogophyllum* *Helianthemum caput-felis* *Tuberaria major*		
COMPOSITAE (ASTERACEAE)	*Andryala crithmifolia* *Anthemis glaberrima* *Argyranthemum lidii* *Argyranthemum pinnatifidum succulentum* *Argyranthemum thalassophylum* *Argyranthemum winterii*		
		Arnica montana *1 *Artemisia erlantha* *1 *Artemisia genipi* *1	
	Artemisia granatensis *Aster pyrenaeus* *Aster sorrentinii* *Atractylis arbuscula* *Atractylis preauxiana*		
		Brachylaena hutchinsii *1	
	Calendula maderensis *Carduus myriacanthus* *Centaurea alba heldreichii* *Centaurea alba princeps* *Centaurea attica megarensis* *Centaurea balearica* *Centaurea borjae* *Centaurea citricolor* *Centaurea corymbosa* *Centaurea gadorensis* *Centaurea horrida* *Centaurea kalambakensis* *Centaurea kartschiana* *Centaurea lactiflora* *Centaurea micrantha herminii*		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
	Centaurea niederi		
	Centaurea peucedanifolia		
	Centaurea pinnata		
	Centaurea pulvinata		
	Centaurea rothmalerana		
	Centaurea vicentina		
	Cheirolophus duranii		
	Cheirolophus ghomerytus		
	Cheirolophus junonianus		
	Cheirolophus massonianus		
	Cirsium latifolium		
	Crepis crocifolia		
	Crepis granatensis		
		Doronicum plantagireum tournefortii #1	
	Erigeron frigidus		
	Helichrysum gossypinum		
	Helichrysum oligocephala		
	Helichrysum sibthorpii		
	Hymenostemma pseudanthemis		
	Jurinea cyanoides		
	Jurinea fontqueri		
	Lactuca watsoniana		
	Lamyropsis microcephala		
	Leontodon microcephalus		
	Leontodon boryi		
	Leontodon siculus		
	Leuzea longifolia		
		Leuzea rhaponticoides #1	
	Ligularia sibirica		
	Onopordum carduelinum		
	Onopordum nogalesii		
	Pericallis hadrosoma		
	Phagnalon benettii		
	Picris willkommii		
	Santolina elegans		
	Santolina impressa		
	Santolina semidentata		
	Saussurea costus = 374 (I)		
	Senecio caespitosus		
	Senecio elodes		
	Senecio lagascanus lusitanicus		
	Senecio nevadensis		
	Stemmacantha cynaroides		
	Sventenia bupleuroides		
	Tanacetum ptarmiciflorum		
	Wagenitzia lancifolia		
CONVOLVULACEAE	*Convolvulus argyrothamnus*		
	Convolvulus caput-medusae		
	Convolvulus fernandesii		
	Convolvulus lopez-socasii		
	Convolvulus massonii		
CRASSULACEAE	*Aeonium gomeraense*		
	Aeonium saundersii		
	Aichryson domosum		
	Dudleya stolonifera (I)		
	Dudleya traskiae (I)		
	Monanthes wildpretii		
	Sedum brissemorettii		
CRUCIFERAE		*Alyssum pintodasilvae* #1	
	Alyssum pyrenaicum		
	Arabis sadina		
	Biscutella neustriaca		
	Biscutella vincentina		
	Boleum asperum		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
	Brassica glabrescens *Brassica insularis* *Brassica macrocarpa* *Coincya cintrana* *Coincya rupestris* *Coronopus navasii* *Crambe arborea* *Crambe laevigata* *Crambe sventenii* *Diplotaxis ibicensis* *Diplotaxis siettiana* *Diplotaxis vincentina* *Erucastrum palustre* *Iberis arbuscula* *Iberis procumbens microcarpa* *Ionopsidium acaule* *Ionopsidium savianum*	*Malcolmia lacera graccilima* #1 *Murbeckiella pinnatifida herminii* #1	
	Murbeckiella sousae *Parolinia schizogynoides* *Sinapidendron rupestre* *Sisymbrium cavanillesianum* *Sisymbrium supinum*		
CYPERACEAE	*Carex malato-belizii* *Carex panormitana* *Eleocharis carniolica*		
DIAPENSIACEAE		*Shortia galacifolia* #1 (II)	
DIDIEREACEAE		*DIDIEREACEAE spp.* #1 (II)	
DIOSCOREACEAE	*Borderea chouardii*	*Dioscorea deltoidea* #1 (II)	
DIPSACACEAE	*Scabiosa nitens*		
DIPTEROCARPACEAE		*Neobalanocarpus heimii* #1	
DROSERACEAE	*Aldrovanda vesiculosa*		
ERICACEAE	*Erica scoparia azorica*	*Kalmia cuneata* #1 (II)	
EUPHORBIACEAE	*Euphorbia ambovombensis* (I) *Euphorbia cylindrifolia* (I) *Euphorbia decaryi* (I) *Euphorbia francoisii* (I) *Euphorbia handiensis* (II) *Euphorbia lambii* (II) *Euphorbia margalidiana* *Euphorbia moratii* (I) *Euphorbia nevadensis* *Euphorbia parvicyathophora* (I) *Euphorbia primulifolia* (I) *Euphorbia quartziticola* (I) *Euphorbia stygiana* *Euphorbia transtagana* *Euphorbia tulearensis* (I)	*Euphorbia spp.* #1 – 118 (II)	
FAGACEAE		*Quercus copeyensis* #1 (II)	
FOUQUIERIACEAE	*Fouquieria fasciculata* (I) *Fouquieria purpusii* (I)	*Fouquieria columnaris* #1 (II)	

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
GENTIANACEAE	*Centaurium rigualii* *Centaurium somedanum* *Gentiana ligustica*	*Gentiana lutea* *1	
	Gentianella angelica		
GERANIACEAE	*Erodium astragaloides* *Erodium paularense* *Erodium rupicola* *Geranium maderense*		
GESNERIACEAE	*Jankaea heldreichii* *Ramonda serbica*		
GLOBULARIACEAE	*Globularia ascanii* *Globularia sarcophylla* *Globularia stygia*		
GRAMINEAE	*Avenula hackelii* *Bromus grossus* *Coleanthus subtilis* *Deschampsia maderensis* *Festuca brigantina* *Festuca duriotagana* *Festuca elegans* *Festuca henriquesii* *Festuca sumilusitanica* *Gaudinia hispanica* *Holcus setiglumis duriensis* *Micropyropsis tuberosa* *Pseudarrhenatherum pallens* *Puccinellia pungens* *Stipa austroitalica* *Stipa bavarica* *Stipa veneta*		
GROSSULARIACEAE	*Ribes sardoum*		
GUTTIFERAE	*Hypericum aciferum*		
HUMIRIACEAE		*Vantanea barbourii* *1 (II)	
IRIDACEAE	*Crocus etruscus* *Iris boissieri*		
	Iris marisca	*Iris lusitanica* *1	
JUGLANDACEAE	*Oreomunnea pterocarpa* = 375 (I)		
JUNCACEAE	*Juncus valvatus*		
LABIATAE	*Dracocephalum austriacum* *Micromeria taygetea* *Nepeta dirphya* *Nepeta sphaciotica* *Origanum dictamnus* *Rosmarinus tomentosus* *Sideritis cystosiphon* *Sideritis discolor* *Sideritis incana glauca* *Sideritis infernalis* *Sideritis javalambrensis* *Sideritis marmorea* *Sideritis serrata* *Teucrium abutiloides* *Teucrium betonicum* *Teucrium charidemi* *Teucrium lepicephalum*		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
		Teucrium salviastrum salviastrum #1	
	Teucrium turredanum		
	Thymus camphoratus		
	Thymus capitellatus		
	Thymus carnosus		
	Thymus cephalotos		
	Thymus villosus villosus		
LEGUMINOSAE (FABACEAE)	*Anagyris latifolia*		
	Anthyllis hystrix		
	Anthyllis lemanniana		
		Anthyllis lusitanica #1	
	Astragalus algarbiensis		
	Astragalus aquilanus		
	Astragalus centralpinus		
	Astragalus maritimus		
	Astragalus tremolsianus		
	Astragalus verrucosus		
		Baikiaea plurijuga #1	
		Cynometra hemitomophylla #1 (II)	
	Cytisus aeolicus		
		Dalbergia cochinchinensis #1	
		Dalbergia nigra #1	
		Dalbergia stevensonii #1	
		Dorycnium pentaphyllum transmontana #1	
	Dorycnium spectabile		
	Genista dorycnifolia		
	Genista holopetala		
		Gossweilerodendron balsamiferum #1	
	Lotus azoricus		
	Lotus callis-viridis		
	Lotus kunkelii		
	Melilotus segetalis-fallax		
	Ononis hackelii		
		Platymiscium pleiostachyum #1 (II)	
		Tachigali versicolor #1 (II)	
	Teline rosmarinifolia		
	Teline salsoloides		
	Trifolium saxatile		
		Ulex densus #1	
	Vicia bifoliolata		
	Vicia dennesiana		
LENTIBULARIACEAE	*Pinguicula nevadensis*		
LILIACEAE	*Allium grosii*		
		Aloe spp. * #5 (II)	
	Aloe albida (I)		
	Aloe pillansii (I)		
	Aloe polyphylla (I)		
	Aloe thorncroftii (I)		
	Aloe vossii (I)		
	Androcymbium europeum		
	Androcymbium psammophilum		
	Androcymbium rechingeri		
	Asphodelus bento-rainhae		
	Bellevalia hackelii		
	Colchicum corsicum		
	Colchicum cousturieri		
	Fritillaria conica		
	Fritillaria drenovskii		
	Fritillaria gussichiae		
	Fritillaria obliqua		
	Fritillaria rhodocanakis		
	Hyacinthoides vicentina		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
		Lilium rubrum #1	
	Muscari gussonei		
	Ornithogalum reverchonii		
		Ruscus aculeatus #1	
	Scilla beirana		
	Scilla maderensis		
	Scilla odorata		
	Semele maderensis		
LINACEAE	*Linum muelleri*		
LORANTHACEAE	*Arceuthobium azoricum*		
LYTHRACEAE	*Lythrum flexuosum*		
MAGNOLIACEAE			*Talauma hodgsonii* ° 522 (III, NP)
MALVACEAE	*Kosteletzkya pentacarpos*		
MELIACEAE		*Lovoa swynnertonii* #1 *Swietenia humilis* #1 (II)	
MORACEAE		*Batocarpus costaricensis* #1 (II) *Milicia excelsa* #1 = 484 *Milicia regia* #1	
MYRICACEAE	*Myrica rivas-martinezii*		
NAJADACEAE	*Najas flexilis*		
NEPENTHACEAE		*Nepenthes spp.* * #1 (II)	
	Nepenthes khasiana (I)		
	Nepenthes rajah (I)		
OLEACEAE	*Jasminum azoricum*		
	Picconia azorica		
ORCHIDACEAE		*ORCHIDACEAE spp.* * #6 = 376 (II)	
	Cattleya skinneri (I)		
	Cattleya trianae (I)		
	Cephalanthera cucullata (II)		
	Cypripedium spp. (II)		
	Didiciea cunninghamii (I)		
	Goodyera macrophylla (II)		
	Himantoglossum spp. (II)		
	Laelia jongheana (I)		
	Laelia lobata (I)		
	Liparis loeselii (II)		
	Lycaste skinneri var. alba = 377 (I)		
	Ophrys spp. (II)		
	Orchis spp. (II)		
	Paphiopedilum spp. (I)		
	Peristeria elata (I)		
	Phragmipedium spp. (I)		
	Renanthera imschootiana (I)		
	Vanda coerulea (I)		
PAEONIACEAE	*Paeonia cambessedesii*		
	Paeonia clusii rhodia		
	Paeonia parnassica		
PALMAE (ARECACEAE)		*Areca ipot* #1 (II)	
		Chrysalidocarpus decipiens #1 (II)	
		Neodypsis decaryi #1 (II)	
	Phoenix theophrasti		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
PAPAVERACEAE			*Meconopsis regia* ° 522 (III, NP)
PITTOSPORACEAE	*Pittosporum coriaceum*		
PLANTAGINACEAE	*Plantago algarbiensis* *Plantago almogravensis* *Plantago malato-belizii*		
PLUMBAGINACEAE	*Armeria berlengensis* *Armeria helodes* *Armeria negleta* *Armeria pseudarmeria* *Armeria rouyana*		
		Armeria sampaioi *1	
	Armeria soleirolii *Armeria velutina*		
		Limonium spp. * *1 – 191	
	Limonium arborescens *Limonium dendroides* *Limonium dodartii lusitanicum* *Limonium insulare* *Limonium lanceolatum* *Limonium multiflorum* *Limonium pseudolaetum* *Limonium strictissimum* *Limonium spectabile* *Limonium sventenii*		
POLYGONACEAE	*Polygonum praelongum* *Rumex azoricus* *Rumex rupestris*		
PORTULACACEAE		*Anacampseros spp.* *1 (II) *Lewisia cotyledon* *1 (II) *Lewisia maguirei* *1 (II) *Lewisia serrata* *1 (II) *Lewisia tweedyi* *1 (II)	
PRIMULACEAE	*Androsace cylindrica* *Androsace mathildae* *Androsace pyrenaica*		
		Cyclamen spp. *1 (II)	
	Primula apennina *Primula glaucescens* *Primula palinuri* *Primula spectabilis* *Soldanella villosa*		
PROTEACEAE	*Orothamnus zeyheri* (I) *Protea odorata* (I)		
RANUNCULACEAE	*Aconitum corsicum* *Adonis distorta* *Aquilegia alpina* *Aquilegia bertolonii* *Aquilegia kitaibelii* *Aquilegia pyrenaica cazorlensis* *Consolida samia* *Pulsatilla patens* *Ranunculus weyleri*		
RESEDACEAE	*Reseda decursiva*		
RHAMNACEAE	*Frangula azorica*		
ROSACEAE	*Bencomia brachystachya* *Bencomia sphaerocarpa* *Chamaemeles coriacea*		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
	Dendriopoterium pulidoi		
	Marcetella maderensis		
	Potentilla delphinensis		
	Prunus lusitanica azorica		
		Rubus genevieri herminii *1	
	Sorbus maderensis		
RUBIACEAE	*Balmea stormiae* (I)		
	Galium litorale		
	Galium viridiflorum		
SALICACEAE	*Salix salvifolia*		
SANTALACEAE	*Kunkeliella subsucculenta*		
		Santalum album *1	
	Thesium ebracteatum		
SARRACENIACEAE		*Darlingtonia californica* *1 (II)	
		Sarracenia spp. * *1 (II)	
	Sarracenia alabamensis		
	alabamensis = 378 (I)		
	Sarracenia jonesii = 379 (I)		
	Sarracenia oreophila (I)		
SAXIFRAGACEAE	*Saxifraga berica*		
	Saxifraga cintrana		
	Saxifraga florulenta		
	Saxifraga hirculus		
	Saxifraga portosanctana		
	Saxifraga presolanensis		
	Saxifraga tombeanensis		
	Saxifraga valdensis		
	Saxifraga vayredana		
SCROPHULARIACEAE		*Anarrhinum longipedicelatum* *1	
	Antirrhinum charidemi		
	Antirrhinum lopesianum		
	Chaenorrhinum serpyllifolium		
	lusitanicum		
	Euphrasia azorica		
	Euphrasia genargentea		
	Euphrasia grandiflora		
	Euphrasia marchesettii		
		Euphrasia mendoncae *1	
	Isoplexis chalcantha		
	Isoplexis isabelliana		
	Linaria algarviana		
	Linaria coutinhoi		
	Linaria ficalhoana		
	Linaria flava		
	Linaria ricardoi		
	Linaria tonzigii		
	Linaria tursica		
	Lindernia procumbens		
	Odontites granatensis		
	Odontites holliana		
		Scrophularia grandiflora *1	
		Scrophularia herminii *1	
		Scrophularia sublyrata *1	
	Sibthorpia peregrina		
	Verbascum litigiosum		
	Veronica micrantha		
	Veronica oetaea		
SOLANACEAE	*Atropa baetica*		
	Mandragora officinarum		
	Solanum lidii		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
TETRACENTRACEAE			*Tetracentron sinense* ° 522 (III, NP)
THEACEAE		*Camellia chrysantha* * (II)	
THYMELAEACEAE	*Daphne petraea* *Daphne rodriguezii* *Thymelaea broterana*		
ULMACEAE	*Zelkova abelicea*		
UMBELLIFERAE	*Ammi trifoliatum* *Angelica heterocarpa* *Angelica palustris* *Apium bermejoi* *Apium repens* *Athamanta cortiana* *Bunium brevifolium* *Bupleurum capillare* *Bupleurum handiense* *Bupleurum kakiskalae* *Chaerophyllum azoricum* *Eryngium alpinum* *Eryngium viviparum* *Ferula latipinna* *Laserpitium longiradium* *Melanoselinum decipiens* *Monizia edulis* *Naufraga balearica* *Oenanthe conioides* *Oenanthe divaricata* *Petagnia saniculifolia* *Rouya polygama* *Sanicula azorica* *Seseli intricatum* *Thorella verticillatinundata*		
VALERIANACEAE	*Centranthus trinervis*		
VIOLACEAE	*Viola athois* *Viola cazorlensis* *Viola delphinantha* *Viola hispida* *Viola jaubertiana* *Viola paradoxa*		
ZINGIBERACEAE	*Hedychium philippinense* (I)		
ZYGOPHYLLACEAE		*Guaiacum sanctum* #1 (II)	
GYMNOSPERMAE			
ARAUCARIACEAE	*Araucaria araucana* ** +216 (I)	Auraucaria araucana * #1 – 117 (II)	
CUPRESSACEAE	*Fitz-Roya cupressoides* (I) *Pilgerodendron uviferum* (I)		
CYCADACEAE	*Cycas beddomei* (I)	*CYCADACEAE spp.* * #1 (II)	
GNETACEAE			*Gnetum montanum* ° 522 (III, NP)
PINACEAE	*Abies guatemalensis* (I) *Abies nebrodensis*		
PODOCARPACEAE	*Podocarpus parlatorei* (I)		*Podocarpus neriifolius* #1 ° 522 (III, NP)

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
STANGERIACEAE	*Stangeria eriopus* = 380 (I)		
WELWITSCHIACEAE		*Welwitschia mirabilis* #1 = 381 (II)	
ZAMIACEAE	*Ceratozamia spp.* (I) *Chigua spp.* (I) *Encephaiartos spp.* (I) *Microcycas calocoma* (I)	*ZAMIACEAE spp.* #1 (II)	
		PTERIDOPHYTA	
ASPLENIACEAE	*Asplenium hemionitis* *Asplenium jahandiezii* *Dryopteris corleyi* *Polystichum drepanum*		
BLECHNACEAE	*Woodwardia radicans*		
CYATHEACEAE		*CYATHEACEAE spp.* #1 (II)	
DICKSONIACEAE		*DICKSONIACEAE spp.* * #1 (II)	
	Culcita macrocarpa		
HYMENOPHYLLACEAE	*Hymenophyllum maderensis* *Trichomanes speciosum*		
ISOETACEAE	*Isoetes azorica* *Isoetes boryana* *Isoetes malinverniana*		
LYCOPODIACEAE		*Lycopodium spp.* #1	
MARSILEACEAE	*Marsilea azorica* *Marsilea batardae* *Marsilea quadrifolia* *Marsilea strigosa*		
OPHIOGLOSSACEAE	*Botrychium simplex* *Ophioglossum polyphyllum*		
		BRYOPHYTA	
MUSCI		*Leucobryum glaucum* #1 *Sphagnum spp.* * #1	
	Sphagnum pylaissi *Tayloria rudolphiana* *Thamnobryum fernandesii*		
		THALLOPHYTA	
ALGAE		*Lithothamnium coralloide* #1 *Phymatholithon calcareum* #	
LICHENS		*Cladina spp.* #1	

ANEXO D

INTERPRETAÇÃO

1. O símbolo «*» colocado depois do nome de um *taxon* indica que algumas espécies do referido *taxon* estão incluídas no anexo A e excluídas do anexo D.

2. O símbolo «**» colocado depois do nome de um *taxon* indica que algumas espécies do referido *taxon* estão incluídas no anexo B e excluídas do anexo D.

3. O símbolo «=» seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior significa que a denominação da referida espécie ou do referido taxon deve ser interpretada do seguinte modo:

   =485 também chamado *Mytragyna cillata.*

   =486 também chamado *Podocarpus blumel.*

   =487 também chamado *Podocarpus amarus.*

4. No que diz respeito às espécies da fauna, que constam do anexo D, as disposições não se aplicam a quaisquer formas domésticas e não se aplicam a quaisquer espécimes com excepção dos seguintes:

   A. **Para mamíferos, aves, répteis e anfíbios:**

      i) Espécimes vivos;

      ii) Espécimes mortos completos, congelados, secos ou conservados por produtos químicos, que externamente se assemelham ao corpo completo da espécie em questão;

      iii) A totalidade ou qualquer parte de dentes ou defesas de qualquer animal ou qualquer produto fabricado total ou parcialmente a partir destes;

      iv) A totalidade ou qualquer parte de cornos ou armações de qualquer animal;

      v) A totalidade ou qualquer parte de peles em bruto (com ou sem pêlos) frescas, salgadas em salmoura, secas ou em cal, divididas ou não;

      vi) A totalidade ou qualquer parte da carapaça de qualquer animal da ordem *Testudines*;

      vii) Cremes, óleos, sabões, carne ou outros produtos alimentares, fabricados ou derivados de qualquer animal dos seguintes grupos:

         — ordem *Testudines* (tartarugas e cágados),

         — ordem *Marsupialia* (marsupiais),

         — famílias *Otariidae* (otárias) e *Phocidae* (focas),

         — ordem *Pinnipedia*,

         — ordem *Lagomorpha* (lebres e coelhos),

         — ordem *Artiodactyla* (ungulados artiodáctilos),

         — ordem *Apodiformes* (andorinhões),

         — ordem *Anura* (sapos e rãs);

      viii) Qualquer pena ou penas ou qualquer pele ou outra parte coberta por penas de qualquer ave ou aves com excepção da penugem dos adultos fêmea da espécie *Somateria molissima* (também pato) ou das penas da cauda do adulto macho da espécie *Pavo cristatus* (pavão-azul);

      xi) Qualquer ovo, completo ou chocado; e

      x) A carapaça, fixa ou não à parte superior do bico, de qualquer ave da ordem *Coracilformes* (búcero, etc).

   B. **Para os peixes:**

      ix) Todos os espécimes vivos; e

      xii) Todos os espécimes, vivos ou mortos das espécies da família *Syngnathidae* (cavalo-marinho, etc).

   C. **Para os invertebrados:**

      xiii) A totalidade ou qualquer parte de qualquer concha externa ou esqueleto, com excepção dos fósseis.

5. No que diz respeito às espécies de flora que constam do anexo D, não se aplicarão as disposições às seguintes partes e produtos que não serão considerados como espécimes de espécies incluídas no anexo D:

Sementes, esporos, pólen, culturas de tecidos, culturas de plântulas em frascos, derivados químicos, frutos, suas partes e derivados de plantas reproduzidas artificialmente, flores cortadas de plantas reproduzidas artificialmente e produtos fabricados com madeira.

FAUNA

VERTEBRADOS

MAMMALIA

Todos os *taxa* não incluídos nos anexos A, B e C com excepção de:

Oryctolagus cuniculus (formas domésticas)
Rattus norvegicus
Mus musculus
Mesocricetus auratus (formas domésticas)
Cavia spp. (formas domésticas)
Chinchilla laniger (formas domésticas)
Canis familiaris
Mustela furo
Felis catus
Equus caballus
Equus asinus
Equus caballus × *asinus*
Sus scrofa (formas domésticas)
Lama glama
Lama pacos
Camelus bactrianus (formas domésticas)
Camelus dromedarius
Cervus elaphus elaphus
Cervus dama dama
Cervus nippon
Cervus timorensis
Rangifer tarandus (formas domésticas)
Bubalus bubalis
Bos taurus
Bos indicus
Bos frontalis
Bos grunniens (formas domésticas)
Capra hircus (formas domésticas)
Ovis aries

AVES

Todos os *taxa* não incluídos nos anexos A, B e C com excepção de:

Anser anser (formas domésticas)
Anser cygnoides (formas domésticas)
Cairina moschata (formas domésticas)
Anas platyrhynchos (formas domésticas)
Gallus gallus
Phaslanus colchicus
Coturnix laponica
Excalfactoria chinensis
Numida meleagris (formas domésticas)
Meleagris gallopavo (formas domésticas)
Nymphicus hollandicus
Melopsittacus undulatus
Lonchura striata (formas domésticas)

REPTILIA

Todos os *taxa* não incluídos nos anexos A, B e C.

AMPHIBIA

Todos os *taxa* não incluídos nos anexos A, B e C.

PISCES

Todas as espécies marinhas

INVERTEBRADOS

CNIDARIA

ANTHOZOA

GORGONACEA

Coralliidae

Corallium spp.

MOLLUSCA

GASTROPODA

ARCHAEOGASTROPODA

Turbinidae

Turbo marmoratus

MESOGASTROPODA

Strombidae

Strombus gigas

ECHINODERMATA

ECHINOIDA

ECHINOIDA

Echinidae

Paracentrotus lividus

FLORA

SPERMATOPHYTA

ANGIOSPERMAE

Agavaceae
*Nolina spp. **

Amaryllidaceae
*Leucolum spp. **
*Narcissus spp. */***

Anacardiaceae
Dracontomelon dao

Apocynaceae
Adenium spp.
Aspidosperma polyneuron
Hunteria eburnea
Strophanthus spp.
Voacanga africana
Voacanga thouarsil

Araceae
Arisaema spp.
Biarium spp.

Asclepiadaceae
Brachystelma spp.
Fockea spp.

Boraginaceae
Cordia millenii
Cordia platythyrsa

Bromeliaceae
Tillandsia spp.

Burseraceae
Aucoumea klaineana

Dioscoreaceae
Dioscorea elephantipes

Droseraceae
Dionaea muscipula
Drosera spp.

Ebenaceae
Diospyros celebica
Diospyros crassiflora
Diospyros ebenum
Diospyros muni
Diospyros philippinensis
Diospyros pilosanthera
Diospyros rumphii

Euphorbiaceae
Monadenium spp.

Guttiferae
Allanblackia parviflora
Pentadesma butyracea

Iridaceae
Espécies Iris da secção *Oncocyclus* incluindo:
Iris acutiloba
Iris antilibanotica
Iris assadiana
Iris atrofusca
Iris atropurpurea
Iris auranitica
Iris barnumae
Iris basaltica
Iris benjaminii
Iris biggeri
Iris bismarkiana
Iris bostrensis
Iris camillae
Iris cedretii
Iris damascena
Iris elizabethae
Iris gatesii
Iris grossheimii
Iris hauranensis
Iris haynei
Iris hermona
Iris heylandiana
Iris iberica
Iris jordana
Iris kerediensis
Iris kirkwoodii
Iris lortetii
Iris mariae
Iris meda
Iris nectarifera
Iris nigricans
Iris paradoxa
Iris petrana
Iris samariae
Iris sari
Iris schelkownikowii
Iris sofarana
Iris sprengeri
Iris susiana
Iris swensoniana
Iris westii
Iris yebrudii

Juglandaceae
Juglans neotropica

Lauraceae
Eusideroxylon zwageri
Ocotea porosa

Leguminosae
Afzella africana
Afzella bipindensis
Afzella pachyloba
Amburana cearensis
Caesalpinia paraguariensis
Copalfera salikounda
Dalbergia spp. **
Griffonia simplicifolia
Guibourtia ehle
Haplormosia monophylla
Intsia bijuga
Intsia palembanica
Koompassia malaccensis
Microberlinia biscuicata
Microberlinia brazzavillensis
Millettia laurentii
Monopetalanthus heitzii
Pericopsis elata
Pericopsis mooniana
Pterocarpus spp.
Physostigma venenosum
Swartzia fistuloides

Liliaceae
Astroloba spp.
Erythronium spp.
Fritillaria spp. *
Gasteria spp.
Haworthia spp.
Lilium spp. **
Muscari spp. *
Poellnitzia spp.
Scilla spp. *
Trillium spp.
Tulipa spp.

Meliaceae
Cedrela fissilis
Cedrela odorata
Entandrophragma spp.
Guarea cedrata
Guarea thompsonii
Khaya spp.
Lovoa trichilioides
Swietenia macrophylla
Swietenia mahagoni
Turraeanthus africanus

Ochnaceae
Lophira alata
Testulea gabonensis

Passifloraceae
Adenia spp.

Rosaceae
Prunus africana

Rubiaceae
Corynanthe pachyceras
Hallea ledermannii = 485
Nauclea diderrichii
Pausinystalia johimbe

Rutaceae
Balfourodendron riedilianum
Chloroxylon swietenia

Sapotaceae
Aningeria altissima
Autranella congolensis
Baillonella toxisperma
Tieghemella africana
Tieghemella heckelii

Sterculiaceae
Mansonia altissima
Nesogordonia papaverifera
Sterculia oblonga
Triplochiton scleroxylon

Thymelaeaceae
Aquilaria malaccensis
Gonystylus bancanus

Verbenaceae
Tectona spp.

GYMNOSPERMAE

Araucariaceae
Agathis spp.
Araucaria angustifolia

Podocarpaceae
Dacrydium elatum
Nageia wallichiana = 486
Podocarpus rumphii = 487
Prumnopitys amara

PTERIDOPHYTA

Selaginellaceae
Selaginella imbricata
Selaginella lepidophylla
Selaginella novoleonis
Selaginella pilifera

THALLOPHYTA

Lichens

Cetraria spp.

ANEXO E